

Regimento Interno do STM

Texto aprovado em Sessão Plenária
de 11.10.1984. Atualizado pelas
Emendas Regimentais até 1994.

1994

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

REGIMENTO INTERNO

Texto aprovado em Sessão Plenária de 11.10.1984 (DJ 14.01.1985), com as alterações adotadas pelas Emendas:

- * nº 1-3, de 12.03.1985, 03.02.1986, 26.03.1986,
(DJ 16.07.1986, p. 12.358-59);
- * nº 4, de 17.12.1987, (DJ 14.01.1988, p.279);
- * nº 5, de 27.03.1990, (DJ 06.04.1990, p. 2.718);
- * nº 6, de 18.10.1991, 11 e 18.12.1991, 12 e 26.02.1992,
(DJI 30.03.1992, p. 4.051-52);
- * nº 7, de 31.03.1993 e 01.09.1993, (DJI 10.09.1993,
p. 18.515);
- * nº 8, de 24.11.1993, (DJI 20.12.1993, p. 28.340);
- * nº 9, de 09.02.1994, (DJI 18.03.1994, p. 5.390)

1994 - 60º aniversário da Justiça Militar da União no Poder Judiciário
(arts. 84 a 87 da Constituição de 1934)

Brasília - 1994

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIDOC - Seção de Divulgação
Edifício-Sede - 10º andar
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília-DF
70098-900

Brasil. Superior Tribunal Militar

Regimento Interno: aprovado em Sessão Plenária de 11.10.1984, publicado no Diário da Justiça de 14.01.1985. Texto atualizado com inserção das emendas nas respectivas Sessões e data de publicação: nº 1-3, 12.03.1985, 03.02.1986, 26.03.1986, - DJ 16.07.1986, p.12.358-59; nº 4, 17.12.1987 - DJ 14.01.1988, p. 279; nº 5, de 27.03.1990 - DJ 06.04.1990, p. 2.718; nº 6, 18.10.1991, 11 e 18.12.1991 - 12 e 26.02.1992 - DJI 30.03.1992, p. 4.051-52; nº 7, 31.03.1993, e 01.09.1993, DJI 10.09.1993, p. 18.515; nº 8, de 24.11.93, DJI 20.12.93, p. 28.340; nº 9, de 09.03.1994, DJI 18.03.1994, p. 5.390. - Brasília: Diretoria de Documentação e Divulgação, Seção de Divulgação, 1994.

XI, 80p.

1. Superior Tribunal Militar - Regimento Interno I.Título.

CDU 344.2 (81) (094.8)

35.08 (81) (094.8)

ISBN 85-7256-002-5

Projeto Editorial, Quadro de Alterações, Dos Prazos e Índice: Geni Casemiro Lourenço
Revisão: Geni Casemiro Lourenço, Maria Edite Mendes, Diva Ferreira de Oliveira e
Carlos Alberto Ramos de Moraes

Composição e Diagramação: Atsuko Izawa Aida

Conversão e formatação de arquivos PCCOM para WordPerfect:

Carlos Alberto Ramos de Moraes e Diva Ferreira de Oliveira

Capa: Geni Casemiro Lourenço (projeto); Carlos Alberto Ramos de Moraes, Diva
Ferreira de Oliveira e Rubens Teodoro Guimarães (execução de lay-out); Dorival
José Dias e Raimundo Batista de Santana (impressão)

Acabamento: Equipe do SEREP

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PRESIDENTE:

Ministro Ten. Brig. do Ar Cherubim Rosa Filho

VICE-PRESIDENTE:

Ministro Dr. Eduardo Victor Pires Gonçalves

MINISTROS:

Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles
Dr. Paulo César Cataldo
Alte Esq. Raphael de Azevedo Branco
Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta (aposentadoria em 18.04.1994)
Dr. Aldo da Silva Fagundes
Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho
Alte Esq. Luiz Leal Ferreira
Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis
Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima
Dr. Antonio Carlos de Nogueira
Alte Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho
Gen. Ex. Antonio Joaquim Soares Moreira
Gen. Ex. Luiz Guilherme de Freitas Coutinho

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO - Art. 20, § 5º

(Sessão Administrativa de 25 de março de 1993)

PRESIDENTE:

Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles

MEMBROS:

Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta (aposentadoria em 18.04.1994)

Min. Alte Esq. Luiz Leal Ferreira

SUPLENTE:

Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

APRESENTAÇÃO

O Regimento Interno cujo texto foi aprovado em Sessão Plenária de 11.10.1984, é atualizado, nesta edição, com a introdução das alterações adotadas pelas Emendas nº 1/85 a 9/94, destacadas tipograficamente no texto.

Um quadro de ALTERAÇÕES AO REGIMENTO INTERNO é apresentado ao final, permitindo a visualização rápida das alterações ocorridas.

Os artigos que tratam de prazos foram relacionados em tabela intitulada DOS PRAZOS.

Brasília, DF, Junho de 1994.

CHERUBIM ROSA FILHO

Tenente-Brigadeiro-do-Ar

Ministro-Presidente

Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO



Apresentação

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR (art. 1º) 1

PARTE I

Da Organização e Competência

TÍTULO I

Do Tribunal

CAPÍTULO I

Da Composição do Tribunal (arts. 2º a 5º) 1

CAPÍTULO II

Da Competência do Plenário (arts. 6º a 8º) 2

CAPÍTULO III

Do Presidente e do Vice-Presidente (arts. 9º a 11) 3

CAPÍTULO IV

Dos Ministros (arts. 12 a 19)

SEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 12 a 17) 9

SEÇÃO II

Do Relator e do Revisor (arts. 18 e 19) 10

CAPÍTULO V

Das Comissões (arts. 20 a 22) 11

CAPÍTULO VI

Das Licenças, Substituições e Convocações (arts. 23 a 32) 13

CAPÍTULO VII

Das Emendas ao Regimento (arts. 33 a 37) 15

TÍTULO II

Do Ministério Público da União junto à Justiça Militar (arts. 38 a 43) 16

PARTE II

Do Processo

TÍTULO I**Disposições Gerais**

CAPÍTULO I

Do Regimento e Classificação dos Feitos (arts. 44 e 45) 17

CAPÍTULO II

Da Distribuição (arts. 46 a 52) 18

CAPÍTULO III

Dos Atos e Formalidades (arts. 53 a 61)

SEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 53 a 57) 20

SEÇÃO II

Das Atas (art. 58) 21

SEÇÃO III

Da Súmula de Jurisprudência (arts. 59 a 61) 22

CAPÍTULO IV

Das Decisões (arts. 62 a 64) 23

CAPÍTULO V

Dos Prazos (arts. 65 a 68) 24

TÍTULO II**Das Sessões (arts. 69 a 94)**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 69 a 84) 25

CAPÍTULO II

Das Sessões Solenes (art. 85) 30

CAPÍTULO III

Das Sessões do Plenário (arts. 86 a 92) 30

CAPÍTULO IV

Das Sessões Administrativas (arts. 93 e 94) 32

TÍTULO III**Do Julgamento**

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Garantias Constitucionais

SEÇÃO I

Do **Habeas-Corpus** (arts. 95 a 98) **33**

SEÇÃO II

Do Mandado de Segurança (arts. 99 a 103) **34**

SEÇÃO III

Das Petições e Representações (art. 104) **34**

CAPÍTULO II

Dos Processos Incidentes

SEÇÃO I

Do Conflito de Jurisdição (arts. 105 e 106) **35**

SEÇÃO II

Do Conflito de Competência (arts. 107 a 110) **35**

SEÇÃO III

Da Suspeição (arts. 111 a 119) **36**

CAPÍTULO III

Da Ação Penal Originária (arts. 120 e 121) **37**

CAPÍTULO IV

Da Declaração da Perda do Posto e da Patente (arts. 122 a 128)

SEÇÃO I

Disposições Gerais (art. 122) **37**

SEÇÃO II

Da Representação do Ministério Público Militar (art. 123) **38**

SEÇÃO III

Do Conselho de Justificação (arts. 124 a 128) **38**

CAPÍTULO V

Da Correlação Parcial (arts. 129 e 130) **39**

CAPÍTULO VI

Dos Recursos (arts. 131 a 143)

SEÇÃO I

Disposições Gerais (art. 131) **40**

SEÇÃO II

Do Recurso em Sentido Estrito (art. 132) **40**

SEÇÃO III

Da Apelação (art. 133) **40**

SEÇÃO IV

Dos Embargos (arts. 134 a 139) **40**

SEÇÃO V

Do Agravo (art. 140) **42**

SEÇÃO VI

Da Reclamação (arts. 141 a 143) **42**

CAPÍTULO VII

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal

SEÇÃO I

Do Recurso Ordinário (arts. 144 a 146) **43**

SEÇÃO II

Do Recurso Extraordinário (arts. 147 a 158) **43**

SEÇÃO III

Do Agravo de Instrumento (art. 159) **45**

CAPÍTULO VIII

Dos Processos Diversos

SEÇÃO I

Da Restauração de Autos (arts. 160 e 161) **46**

SEÇÃO II

Do Desaforamento (art. 162) **46**

SEÇÃO III

Da Revisão (arts. 163 e 164) **46**

SEÇÃO IV

Das Questões Administrativas (art. 165) **47**

SEÇÃO V

Dos Relatórios de Correção (art. 166) **47**

CAPÍTULO IX

Dos Incidentes de Execução

SEÇÃO I

Da Suspensão Condicional da Pena (art. 167) **48**

SEÇÃO II

Do Livramento Condicional (art. 168) **48**

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

CAPÍTULO X

Da Execução das Medidas de Segurança (art. 169) 48

PARTE III

Dos Serviços Administrativos

TÍTULO I

Dos Concursos (arts. 170 a 172) 49

TÍTULO II

Do Acesso (arts. 173 e 174) 51

TÍTULO III

Das Promoções (art. 175) 51

TÍTULO IV

Das Penalidades (art. 176) 51

PARTE IV

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

TÍTULO I

Das Disposições Gerais (arts. 177 a 181) 52

TÍTULO II

Das Disposições Transitórias (arts. 182 e 183) 53

TÍTULO III

Das Disposições Finais (arts. 184 e 185) 53

ALTERAÇÕES AO REGIMENTO INTERNO 55

DOS PRAZOS 59

ÍNDICE 67

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Regimento regulamenta a organização e a competência do Superior Tribunal Militar, o processo e o julgamento dos feitos que lhe são conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis, e dá outras providências.

PARTE I

Da Organização e Competência

TÍTULO I

Do Tribunal

CAPÍTULO I

Da Composição do Tribunal

Art. 2º O Tribunal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da Marinha, quatro entre oficiais-generais do Exército e três entre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco entre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, dois Juizes-Auditores e membros do Ministério Público junto à Justiça Militar, de comprovado saber jurídico, todos com a mesma representação.

Parágrafo único - Será alternada a nomeação de Juizes-Auditores e membros do Ministério Público junto à Justiça Militar, a que se refere este artigo.

Art. 3º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros (art. 9º).

Art. 4º São órgãos do Tribunal: o Plenário e o Presidente.

Art. 5º As Comissões (art. 20) colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

CAPÍTULO II
Da Competência do Plenário

Art. 6º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

- I - os *Oficiais-Generais das Forças Armadas, nos crimes militares;*
- II - os *Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes militares;*
- III - o *Procurador-Geral, o Juiz-Auditor Corregedor, os Juizes-Auditores e seus Substitutos, os Procuradores e os Advogados-de-Ofício e respectivos Substitutos, nos crimes referidos no inciso anterior;*

Emenda Regimental nº 6, de 18.10.91, DJI 30.03.92, p. 4.051.

IV - os procedimentos administrativos para decretação da perda de cargo de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar (Arts. 26 e 27 da Lei Complementar nº 35/79);

V - a representação para declaração de indignidade e incompatibilidade para o oficialato;

VI - os Conselhos de Justificação para decretação de incapacidade de oficiais das Forças Armadas;

VII - os **habeas-corpus**, nos casos permitidos em Lei;

VIII - os mandados de segurança contra seus atos, os do Presidente e de outras autoridades da Justiça Militar;

IX - a revisão dos processos findos na Justiça Militar;

X - a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seus julgados.

Art. 7º Compete também ao Plenário julgar:

I - as apelações e os recursos de decisões ou despachos dos Juizes inferiores;

II - os pedidos de correção parcial;

III - os embargos às suas decisões, nos casos previstos em lei;

IV - os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente;

V - os recursos de despacho do Relator.

Art. 8º Compete, ainda, ao Plenário:

- I - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;
- II - elaborar e votar o Regimento Interno;
- III - organizar, anualmente, a lista de antigüidade dos Juizes-Auditores e seus substitutos, dos Advogados-de-Ofício, bem como decidir sobre as reclamações que venham a ser feitas pelos respectivos interessados;
- IV - conceder licenças e férias aos Ministros, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Juizes-Auditores e seus substitutos;
- V - determinar a instauração de processo administrativo contra os servidores da Justiça Militar por infração de que possa resultar a pena de demissão;
- VI - determinar quando necessário, o afastamento temporário de Ministro, do Juiz-Auditor Corregedor, de Juizes-Auditores e seus substitutos, nos casos permitidos em lei (art. 26, § 3º, da Lei Complementar nº 35/79);
- VII - aprovar a estrutura organizacional do Tribunal e das Auditorias bem como os seus respectivos regulamentos;

Emenda Regimental nº 7, de 01.09.93, DJI 10.09.93, p. 18.515.

- VIII - decidir sobre outras matérias de sua competência, previstas na Lei de Organização Judiciária Militar.

Emenda Regimental nº 7, de 01.09.93, DJI 10.09.93, p. 18.515. (Renumeração)

CAPÍTULO III**Do Presidente e do Vice-Presidente**

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos para um mandato de dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição, exceto quando eleitos para completar período inferior a um ano.

§ 1º - Proceder-se-á a eleição por escrutínio secreto, com a presença de, pelo menos, dez Ministros efetivos do Tribunal, trinta dias antes do término dos mandatos ou na sessão ordinária imediatamente posterior, nos casos da ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.

§ 2º - Não havendo o **quorum** do parágrafo anterior será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os Ministros ausentes.

§ 3º - Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição realizar-se-á separadamente para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, à do Presidente.

§ 4º - Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver, pelo menos, oito votos.

§ 5º - Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados, proclamando-se eleito, em caso de empate, o mais antigo (art.17).

Art. 10 Salvo no caso de licença para tratamento de saúde, perde o mandato o Presidente ou Vice-Presidente licenciado por período superior a noventa dias.

Art. 11 São atribuições do Presidente:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir-lhe as sessões plenárias, proclamar-lhe as decisões, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

II - representar o Tribunal perante os demais Poderes e autoridades, nas solenidades e atos oficiais;

III - fazer ao Tribunal, em sessão secreta ou não, as comunicações que julgar necessárias;

IV - suspender a sessão, se entender necessário, para preservar a ordem nas discussões e resguardar a sua autoridade;

V - conceder a palavra ao Procurador-Geral e a advogado que funcione no feito, pelo tempo permitido neste Regimento;

VI - conceder a palavra, pela ordem, ao Procurador-Geral da Justiça Militar e advogado que funcione no feito, para esclarecimento de equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento;

VII - manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, fazendo observar os princípios de ética, bem como mandar retirar da Sala das Sessões as pessoas que perturbarem a ordem e autuá-las no caso de desa-

cato a Ministro, ao Procurador-Geral ou ao Secretário do Tribunal Pleno;

VIII - exercer o voto de qualidade, no caso de empate, observado o disposto nos itens IX e X;

Emenda Regimental nº 1, de 12.03.85. DJ 16.07.86, p. 12.358-59.

IX - declarar, no caso de empate, a favor do réu, decisão em pedido de **habeas-corpus**;

X - proferir voto, inclusive o de qualidade, no caso de empate, nas questões de ordem administrativa, exceto em recurso de decisão sua;

XI - decidir questões de ordem suscitadas por Ministros, pelo Procurador-Geral ou por advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;

XII - convocar, quando julgar necessário, sessão extraordinária do Tribunal, convertendo-a em secreta, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

XIII - presidir ao sorteio de Relator e Revisor, em audiência pública, mesmo quando realizada pelo sistema automático de processamento de dados;

Emenda Regimental nº 6, de 11.12.91. DJI 30.03.92, p. 4.051.

XIV - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal, por autoridade judiciária ou administrativa a quem incumba fazê-lo;

XV - decidir sobre o cabimento de recurso extraordinário e, no caso de deferimento, mandar encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da lei;

XVI - prestar, em caso de recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, as informações por ele requisitadas, consultando, se necessário, o Relator do processo a que se referir o recurso;

XVII - providenciar a execução da sentença nos processos da competência originária do Tribunal;

XVIII - corresponder-se com as autoridades públicas sobre assuntos de interesse do Tribunal e da Justiça Militar;

XIX - determinar sindicância ou instauração de inquérito administrativo, quando julgar necessário;

XX - aplicar penas disciplinares da sua competência, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las;

XXI - impor outras penas disciplinares, na forma da lei, a servidores do Tribunal;

XXII - assinar os atos de demissão imposta pelo Tribunal na forma da lei;

XXIII - julgar desertos e renunciados, por simples despachos, quando não interpostos no prazo legal, os recursos de pena disciplinar que aplicar;

XXIV - dar posse e deferir o compromisso legal ao Juiz-Auditor Corregedor, Juiz-Auditor Substituto, Advogado-de-Ofício e seus substitutos e a todos os que forem nomeados para cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro da Secretaria do Tribunal;

XXV - requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou dos seus Juizes, bem como para garantia do exercício da Justiça Militar (Decreto-lei nº 1.003/69, art. 41);

XXVI - requisitar oficial para acompanhar oficial condenado, quando este estiver no Tribunal, após o julgamento, tendo em atenção o posto e a Força a que pertencer, a fim de ser apresentado à autoridade militar competente (Decreto-lei 1.003/69, art. 41);

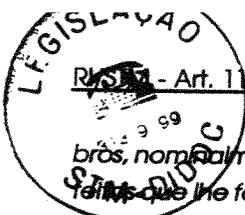
XXVII - convocar, para as substituições necessárias, os Oficiais-Generais das Forças Armadas, o Juiz-Auditor Corregedor e Juizes-Auditores, de acordo com a lei;

XXVIII - assinar, com os Ministros Relator e Revisor, quando for o caso, ou somente com aquele, os acórdãos do Tribunal;

XXIX - assinar, com o Secretário do Tribunal Pleno, depois de lidas e aprovadas, as atas das sessões e, com o titular da Diretoria encarregada de sua confecção os Boletins da Justiça Militar;

XXX - velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e perfeita exação das autoridades judiciárias e funcionários no cumprimento de seus deveres, expedindo as portarias, recomendações e provimentos que entender convenientes;

XXXI - determinar a publicação mensal, no Diário da Justiça, de dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, no mês anterior, entre os quais, obrigatoriamente: o número de votos que cada um de seus mem-



brós, normalmente indicado, proferiu como Relator e Revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período, o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período, o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como Revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

XXXII - apresentar ao Tribunal, anualmente, até primeiro de abril, relatório circunstanciado dos seus trabalhos e dos demais órgãos da Justiça Militar;

XXXIII - expedir atos sobre matéria de sua atribuição, bem como assinar os de nomeação, progressão e ascensão funcionais, designação, aumento por mérito, aposentadoria, exoneração, demissão e dispensa dos servidores dos Quadros de Pessoal do Tribunal e das Auditorias da Justiça Militar;

XXXIV - assinar os atos de nomeação para cargos do Tribunal e das Auditorias;

XXXV - remover servidor dos Quadros Permanentes do Tribunal e das Auditorias;

XXXVI - decidir os assuntos administrativos referentes aos membros da Justiça Militar ou à ordem interna do Tribunal, submetendo-os a este, nos casos previstos em lei ou quando julgar conveniente, sob a forma de Questão Administrativa;

Emenda Regimental nº 6, de 11.12.91, DJI 30.03.92, p. 4.051.

XXXVII - adotar providências para a realização de concurso público para ingresso na carreira da Magistratura;

Emenda Regimental nº 8, de 24.11.93, DJI 20.12.93, p. 28.340.

XXXVIII - baixar Instrução para a realização de concurso público para cargos de provimento efetivo dos Quadros Permanentes da Secretaria do STM e das Auditorias da Justiça Militar;

XXXIX - expedir salvo-conduto a paciente, em caso de "habeas-corpus" preventivo concedido, ou para a preservação da liberdade, quando lhe for requerido e julgar procedente o pedido;

XL - mandar proceder, na Secretaria do Tribunal, ao registro da matrícula dos Juizes-Auditores, Advogados-de-Oficio e respectivos substitutos, no órgão da Previdência Social competente;

XLI - comunicar ao Presidente da República a ocorrência de vaga para o cargo de Ministro, logo após sua vacância, indicando, no caso de Ministro Civil, o critério pelo qual deva ser provida;

XLII - conceder férias e outros afastamentos legais aos Advogados-de-Oficio, e a seus substitutos, e aos servidores da Justiça Militar, bem como licenças aos Advogados-de-Oficio, e a seus substitutos e aos servidores da Secretaria do STM;

XLIII - submeter a proposta orçamentária da Justiça Militar à apreciação do Plenário e encaminhá-la, se aprovada;

XLIV - gerir os recursos orçamentários do Tribunal;

XLV - organizar o Gabinete da Presidência;

XLVI - praticar todos os demais atos que lhe tocarem pela natureza do cargo;

Emenda Regimental nº 6, de 11.12.91, DJI 30.03.92, p. 4.051.

XLVII - submeter à apreciação do Plenário a organização do STM e das Auditorias assim como os respectivos Regulamentos.

Emenda Regimental nº 7, de 31.03.93, ret. 01.09.93, DJI 10.09.93, p. 18.515.

Parágrafo único - Durante as férias coletivas, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em Mandado de Segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

Emenda Regimental nº 6, de 11.12.91, DJI 30.03.92, p. 4.051.

CAPÍTULO IV
Dos Ministros
SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 12 Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

§ 1º - O Ministro nomeado poderá fazer-se representar por procurador, no ato da posse, em casos especiais, a juízo do Tribunal, complementando-se a investidura no cargo, para todos os efeitos legais, após o compromisso e o exercício;

§ 2º - O Ministro nomeado ingressará no recinto do Tribunal acompanhado de dois Ministros anteriormente designados pelo Presidente e prestará, de pé, o compromisso: **Prometo desempenhar com retidão as funções do meu cargo, cumprindo a Constituição e as leis do País.**

§ 3º - O Ministro empossado receberá as insígnias da Ordem do Mérito Judiciário Militar, no grau de Grã-Cruz ou a ele será promovido se já as tiver.

§ 4º - Salvo o disposto na parte final do **caput** deste artigo, o termo de posse será assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

Art. 13 *O Ministro empossado ocupará a cadeira que lhe for destinada, será saudado por Ministro para esse fim designado e por outros oradores previstos na programação especial, proferirá seu discurso de posse e, encerrada a sessão, receberá os cumprimentos no Salão Nobre do Tribunal.*

Emenda Regimental nº 4, de 17.12.87, DJ 14.01.88, p. 279.

Art. 14 Os Oficiais-Generais da Marinha, Exército e Aeronáutica, o Juiz-Auditor Corregedor e os Juizes-Auditores, quando convocados para o Tribunal, em substituição aos Ministros, entrarão em exercício sem a solenidade prevista no artigo anterior, limitando-se a prestar o compromisso legal na primeira convocação; a eles caberá jurisdição plena, ressalvado

o disposto no art. 9º e seu § 1º, do Regimento, e as restrições previstas na Constituição ou nas leis.

Art. 15 Os Ministros do Tribunal usarão, durante as sessões, os seguintes uniformes ou vestuários: os militares, o branco (5.3), os da Marinha; túnica branca e calça cinza (3º B), os do Exército; túnica branca e calça azul baratêla (4º), os da Aeronáutica; os civis, vestes talares de Ministro, com faixa de cor rubi oriental, tendo o uniforme ou a toga bordados a ouro, nos punhos, os distintivos para Ministros do Superior Tribunal Militar estabelecidos pelos Decretos nº 30.163, de 13 de novembro de 1951 (arts. 16 e 17) e 34.999, de 2 de fevereiro de 1954 (arts. 53 e 58).

Parágrafo único - A fita bordada que contorna o gorro dos Ministros Civis será de seda, da mesma cor da faixa.

Art. 16 Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da judicatura; receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

Art. 17 Regula a antigüidade do Ministro no Tribunal;

- 1º) a posse;
- 2º) o maior tempo de efetivo exercício em cargo anterior do serviço federal, prevalecendo neste caso, o de serviço na Justiça Militar;
- 3º) a idade, em benefício do que a tiver maior.

SEÇÃO II - Do Relator e do Revisor

Art. 18 São atribuições do Relator;

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - proferir despachos interlocutórios para sanar irregularidades processuais e ordenar as diligências necessárias;
- III - submeter ao Plenário ou ao Presidente, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

V - julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto;

VI - apresentar em mesa para julgamento do Plenário processo que lhe tenha sido distribuído;

VII - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados na lei e no Regimento.

Art. 19 São atribuições do Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo, que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório.

CAPÍTULO V
Das Comissões

Art. 20 São permanentes:

I - a Comissão de Regimento Interno;

II - a Comissão de Jurisprudência e Revista do Superior Tribunal Militar;

III - a Comissão de Direito Penal Militar e de Guerra.

Emenda Regimental nº 2, de 03.02.86, DJ 16.07.86, p. 12.358-59.

§ 1º - As comissões permanentes compõem-se de três membros escolhidos pelo Tribunal, podendo funcionar com a presença de dois.

§ 2º - As Comissões de Regimento Interno e de Direito Penal Militar e de Guerra terão um membro suplente.

§ 3º - As Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência e Revista do Superior Tribunal Militar serão presididas pelo Ministro Vice-Presidente, se dela o Ministro fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo.

§ 4º - A Comissão de Direito Penal Militar e de Guerra será pre-

presidida pelo Ministro-Presidente, ou pelo Ministro Vice-Presidente, se dela fizer parte ou pelo Ministro mais antigo.

§ 5º - Os membros das Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência e Revista do Superior Tribunal Militar serão eleitos, pelo Tribunal, pelo prazo de dois anos, na primeira sessão após serem empossados o Ministro-Presidente e o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.

§ 6º - Os membros da Comissão de Direito Penal Militar e de Guerra serão eleitos, pelo Tribunal, pelo prazo de três anos e serão substituídos pelos três Ministros que lhes seguirem em antigüidade, respeitada a proporcionalidade de dois Ministros militares para um civil.

§ 7º - A Comissão de Direito Penal Militar e de Guerra terá um secretário que fale e redija inglês e/ou francês, escolhido entre o pessoal da Justiça Castrense, para secretariar e atuar como tradutor em todas as missões da Comissão.

Art. 21 São atribuições especiais das Comissões:

I - de Regimento:

- a. - velar pela atualização do Regimento Interno;
- b. - propor emendas ao texto em vigor;
- c. - emitir parecer sobre as emendas de iniciativa de Ministros;

II - de Jurisprudência e Revista do Superior Tribunal Militar;

- a. - superintender os serviços de sistematização e divulgação da Jurisprudência do Tribunal;
- b. - velar pela expansão, atualização e publicação das súmulas;
- c. - selecionar e divulgar assuntos jurídicos de interesse da Justiça Militar, em particular, e do Direito, em geral;

III - de Direito Penal Militar e de Guerra;

- a. - tratar dos assuntos de interesse desses Direitos, divulgando e incrementando o conhecimento dos mesmos nas Forças Armadas e prestar eventuais esclarecimentos aos Poderes Executivo e Legislativo;
- b. - representar o Tribunal em congressos, simpósios ou seminários, relacionados com esses Direitos e elaborar relatórios sobre os

mesmos;

c. - preparar, com a devida antecedência, os documentos necessários a uma participação efetiva nos eventos a que o Tribunal se fizer representar;

d. - providenciar para que a documentação desses eventos seja remetida e incluída no acervo da Biblioteca do Superior Tribunal Militar;

e. - diligenciar a tradução, estudo e divulgação dos assuntos julgados de relevância;

f. - elaborar e manter em dia normas de funcionamento da Comissão.

Art. 22 O Tribunal e o Presidente poderão criar comissões temporárias com qualquer número de membros.

Emenda Regimental nº 2, de 03.02.86, DJ 16.07.86, p. 12.358-59.

CAPÍTULO VI

Das Licenças, Substituições e Convocações

Art. 23 Aos Ministros e demais membros da Magistratura Civil da Justiça Militar, aplicam-se, para todos os efeitos, as disposições sobre licenças, substituições e convocações constantes da lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei de Organização Judiciária Militar e outras disposições legais pertinentes.

Emenda Regimental nº 6, de 18.12.91, DJI 30.03.92, p. 4.051.

Art. 24 A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica (art. 70 da L.C. nº 35/79).

Art. 25 O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular, podendo, salvo contra-indicação médica, proferir

decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu voto como relator ou revisor.

Art. 26 O Presidente é substituído pelo Vice-Presidente nas licenças, férias, faltas, impedimentos e, em caso de vaga, até a posse do novo titular (art. 9º).

Art. 27 Nos casos do artigo anterior, o Vice-Presidente é substituído pelo Ministro mais antigo e, na ausência deste, pelo que lhe seguir em antiguidade.

Art. 28 Quando estiver em sessão, no exercício ocasional da Presidência, o Vice-Presidente poderá passar o exercício do cargo a seu substituto, para efeito de tomar parte nos processos constantes da pauta, dos quais seja Relator ou Revisor.

Art. 29 Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, são substituídos:

I - O Presidente de Comissão pelo mais antigo dentre seus membros;

II - qualquer membro da Comissão de Regimento pelo suplente (art. 20 § 2º).

Art. 30 O Relator (art. 18) é substituído:

I - para adoção de medidas urgentes, no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro imediato em antiguidade (art. 17);

II - para redigir o acórdão, quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Revisor, se vencedor o voto deste; no caso vencidos o Relator e o Revisor, o Presidente designará, segundo escala, dentre os Ministros, cujos votos iniciais tenham prevalecido, preferencialmente em Ministro Civil, se Civil o Relator, ou em Ministro Militar se Militar o Relator;

Emenda Regimental nº 6, de 26.02.92, DJI 30.03.92, p. 4.051.

III - nos processos de distribuição indistinta a Relator Civil ou Militar, a designação de Relator para acórdão, quando vencidos o Relator e Revisor, será feita, por escala, entre os Ministros integrantes da corrente vencedora, recaindo, indistintamente, em Ministro Civil ou Militar;

IV - em caso de afastamento, nas hipóteses previstas nos arts. 48 e 49, mediante redistribuição e oportuna compensação;

V - em caso de vaga, pelo Ministro nomeado para preenchê-la, ressalvados os processos de **Habeas-Corpus**, Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente (art. 49, **in fine**).

Art. 31 O Revisor é substituído, nos casos de vaga, impedimento ou afastamento por mais de trinta dias, pelo Ministro do Tribunal que lhe seguir em antigüidade, mediante redistribuição e oportuna compensação, observado o disposto no art. 46.

Art. 32 Para completar **quorum** de julgamento no Plenário, os Ministros serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, preferentemente do mais alto posto e respectivamente escolhido dentre os das listas enviadas pelos Ministros daquelas Pastas; os Ministros Cíveis, pelo Juiz-Auditor Corregedor e Juizes-Auditores, mediante sorteio público.

Parágrafo único - Não concorrerão ao sorteio o Juiz-Auditor Corregedor e Juizes-Auditores punidos com as penas do artigo 42, Incisos I, II, III e IV, ou que estejam respondendo a procedimento previsto no art. 27, ambos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO VII Das Emendas ao Regimento

Art. 33 Aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

Art. 34 Dispensa-se parecer escrito da Comissão de Regimento (art. 20, I):

- I - nas emendas subscritas por seus membros;
- II - nas emendas subscritas pela maioria dos Ministros;
- III - em caso de urgência da matéria.

Parágrafo único - Na hipótese do item III deste artigo, somente será concedida vista com prazo determinado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 35 Considerar-se-ão aprovadas as emendas, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

Art. 36 As emendas entrarão em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça, salvo se dispuserem de modo diverso.

Art. 37 As emendas aprovadas serão datadas e numeradas.

TÍTULO II

Do Ministério Público Militar da União Junto à Justiça Militar

Art. 38 O Procurador-Geral da Justiça Militar toma assento no recinto do Tribunal, à direita do Presidente (art. 183)

Art. 39 O Procurador-Geral manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e no Regimento.

Art. 40 Na sessão de julgamento, o Procurador-Geral poderá usar da palavra, sempre que for facultada às partes sustentação oral.

Art. 41 O Procurador-Geral poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

Art. 42 O vestuário do Procurador-Geral será idêntico ao de Ministro Civil, mas com a faixa em cor branca e sem globo nos emblemas.

Art. 43 Sempre que assistir ao julgamento, o Procurador-Geral ou seu substituto lançará nos respectivos acórdãos, após as assinaturas dos Ministros, a declaração **Fui presente**, seguindo-se a data do julgamento e sua própria assinatura.

PARTE II

Do Processo

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Registro e Classificação dos Feitos

Art. 44 As petições iniciais e os processos recebidos ou incidentes serão protocolizados no dia de entrada, na ordem de recebimento, e registrados no primeiro dia útil imediato.

Art. 45 O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

- I - Ação Penal Originária;
- II - Agravo de Instrumento;
- III - Agravo Regimental;
- IV - Apelação;
- V - Arguição de Suspeição e/ou Impedimento;
- VI - Conflito de Competência;
- VII - Conselho de Justificação;
- VIII - Correição Parcial;
- IX - Desaforamento;
- X - Embargos (mesmo número da apelação);
- XI - Habeas-Corpus;
- XII - Inquérito;
- XIII - Inquérito Administrativo;
- XIV - Mandado de Segurança;
- XV - Medida de Segurança;
- XVI - Petição;

- XVII - Petição Administrativa;
- XVIII - Plano de Correição;
- XIX - Questão Administrativa;
- XX - Recurso Extraordinário;
- XXI - Recurso em Sentido Estrito;
- XXII - Relatório de Correição;
- XXIII - Reclamação;
- XXIV - Representação;
- XXV - Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato;
- XXVI - Revisão Criminal;
- XXVII - Sindicância.

§ 1º - A Secretaria certificará nos autos de Arguição de Suspeição ou Impedimento, "**Habeas-Corpus**", Representação, Mandado de Segurança, Petição, Petição Administrativa, Questão Administrativa, Reclamação e Revisão Criminal, a circunstância de o requerente já haver ingressado no Tribunal com pedido semelhante.

§ 2º - Nos autos de Apelação será sempre certificado pela Secretaria se existe ou não registro anterior relativamente ao acusado.

Emenda Regimental nº 3, de 26.06.86, DJ 16.07.86, p. 12.359.

§ 3º - Os feitos a que se referem os incisos XVIII e XXII serão apreciados em sessão administrativa, devendo o Ministro-Presidente, de comum acordo com o Ministro-Relator, mandar distribuir aos Ministros cópia do Relatório do Juiz-Auditor Corregedor, quando os mesmos forem colocados em pauta.

Emenda Regimental nº 9, de 09.02.94, DJ 18.03.94, p. 5.390.

CAPÍTULO II

Da Distribuição

Art. 46 O Presidente presidirá a audiência pública de distribuição de processos, observando as seguintes regras:

Emenda Regimental nº 6, de 30.03.92, DJI 30.03.92, p. 4.051.

I - processo de perda de posto e patente, Conselho de Justificação e representação do Procurador-Geral da Justiça Militar - Relator, Ministro Militar;

II - Ações Penais Originárias - Relator, Ministro Civil;

III - processos relativos a Insubmissão e deserção - Relator, Ministro Militar;

IV - quando a natureza do processo exigir distribuição a Revisor - Apelação, Conselho de Justificação, Embargos, Representação do Procurador-Geral (art. 45, XXV) e Revisão - este será Militar, se o Relator for Civil, ou vice-versa.

Emenda Regimental nº 4, de 17.12.87, DJ 14.01.88, p. 279.

§ 1º - O sorteio será realizado, no mínimo uma vez por semana. Os "Habeas-Corpus" e os Mandados de Segurança serão distribuídos de imediato.

§ 2º - A distribuição far-se-á atendendo a ordem cronológica de entrada dos feitos, por classe.

Emenda Regimental nº 6, de 11.12.91, DJI 30.03.92, p. 4.051.

Art. 47 Os feitos serão distribuídos aos Ministros, inclusive aos ausentes e licenciados até 30 dias, exceto ao Presidente do Tribunal.

Art. 48 Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Ministro afastado, e aqueles que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação.

Parágrafo único - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Ministro afastado seja o Relator.

Art. 49 Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os Habeas-

Corpus, os Mandados de Segurança, e os feitos que, consoante fundada alegação do Interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la (arts. 115 e 116 da L.C. nº 35/79).

Art. 50 O conhecimento da correição parcial, representação e recurso em sentido estrito torna preventa a competência do Relator.

§ 1º - Havendo prevenção ou conexão, a distribuição será feita, por dependência, ao Relator da causa principal.

§ 2º - Vencido o Relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o Acórdão.

Emenda Regimental nº 5, de 27.03.90, DJI 06.04.90, p. 2.718.

Art. 51 A arguição de suspeição de Ministro terá como Relator o Presidente do Tribunal.

Art. 52 No caso de convocação decorrente de licença, o Juiz convocado funcionará como Relator nos processos distribuídos ao Ministro substituído.

Parágrafo único - Quando o Ministro assumir a Presidência do Tribunal, os feitos que lhe estavam distribuídos, como Relator ou Revisor, serão redistribuídos pelos demais Ministros, observadas as regras do artigo 46.

CAPÍTULO III
Dos Atos e Formalidades
SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 53 O ano judiciário, no Tribunal, divide-se em dois períodos, recaindo as férias nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Se a necessidade do serviço judiciário lhe exigir a contínua presença no Tribunal, o Presidente e o Vice-Presidente gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

Art. 54 Sem prejuízo dos processos que correm em férias, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal determinar.

§ 1º - Serão feriados na Justiça Militar (art. 62 da Lei nº 5.010/66 c/c o art. 66, § 1º da L.C. nº 35/79 e Lei nº 6.802/80):

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro, inclusive;

II - os dias de quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 12 de outubro, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

§ 2º - Não haverá expediente judiciário na Justiça Militar no dia 1º de abril.

Lei 005010
2010-00062 item III
Emenda Regimental nº 8, de 18.12.91, DJI 30.03.92, p. 4.051.

Art. 55 Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados.

Art. 56 Os processos somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça da União.

Parágrafo único - Independente de pauta o julgamento de **Habeas-Corpus**, de Conflito de Competência, de Embargos de Declaração, dos Agravos previstos nos arts. 140 e 147, de Mandado de Segurança e de Desaforamento.

Art. 57 A vista às partes transcorre na Secretaria do Tribunal.

SEÇÃO II - Das Atas

Art. 58 As atas das sessões do Plenário serão lançadas em folhas datilografadas, no dia imediato ao de sua aprovação e publicação no Diário de Justiça e delas deve constar:

- a) dia, mês, ano e hora de abertura da sessão;
- b) nome do Presidente ou de quem o substituir;
- c) nome dos Ministros presentes e dos que deixaram de comparecer, bem como do membro do Ministério Público da União junto à Justiça Militar;
- d) nome do Secretário do Tribunal Pleno;
- e) uma sumária notícia dos debates e dos assuntos resolvidos;
- f) os números dos processos apresentados em mesa e dos que foram julgados, com indicação, quanto a estes, dos nomes dos réus, dos crimes de que são acusados, da sentença de primeira instância, da pena e artigo da lei em que foram julgados incursos no caso de condenação, e a decisão do Tribunal, quer confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo de primeira instância e o motivo, quer convertendo o julgamento em diligência, ou adiando o mesmo e, finalmente, a relação dos processos em mesa.

§ 1º - *Contra erro contido na ata, poderá o interessado reclamar dentro de 48 horas de sua publicação, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal.*

§ 2º - *Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificação do julgado.*

§ 3º - *A reclamação não suspenderá prazo para recurso.*

Emenda Regimental nº 6, de 30.03.92, DJI 30.03.92, p. 4.051.

SEÇÃO III - Da Súmula de Jurisprudência

Art. 59 A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal Militar.

Art. 60 A Súmula constituir-se-á de enunciados, resumindo deliberações do Plenário sobre matéria criminal de sua competência.

§ 1º - A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal.

§ 2º - Ficarão vagos com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números na série.

§ 3º - Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados no Diário da Justiça e no Boletim da Justiça Militar.

§ 4º - As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

§ 5º - A citação da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 61 Qualquer Ministro poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendrada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

CAPÍTULO IV Das Decisões

Art. 62 As conclusões do Plenário, em suas decisões, constarão de acórdão, que será subscrito pelo Ministro que presidiu o julgamento, pelo Relator que o lavrou e pelo Revisor, quando houver.

§ 1º - O acórdão deverá conter os fundamentos de fato e de direito da decisão proferida, conforme entendimento da maioria, lançando o Relator a respectiva ementa.

§ 2º - Poderá o Tribunal dar instruções, no acórdão, aos Juizes inferiores, sobre faltas ou omissões ocorridas no processo.

§ 3º - As inexactidões materiais e os erros de escrita, contidos na decisão, poderão ser corrigidos através de reclamação, quando referentes à ata (art. 58, § 1º), ou por via de Embargos de Declaração, quando couberem.

§ 4º - É de 15 dias o prazo para lavratura do acórdão, que levará a data do julgamento.

§ 5º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de trinta dias, se designado para lavrar o acórdão Ministro que não tenha sido Relator ou Revisor do processo.

§ 6º - Constará dos autos, antecedendo o acórdão, o extrato da ata da sessão de julgamento, contendo, obrigatoriamente, os nomes dos Ministros presentes e do representante do Ministério Público, e a fiel transcrição do resultado do julgamento.

Art. 63 Qualquer Ministro poderá requerer que a redação do acórdão seja submetida a prévia aprovação do Tribunal.

§ 1º - O Ministro que quiser justificar o seu voto deverá fazê-lo no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos com o respectivo acórdão.

§ 2º - Ausentando-se o Presidente, o Relator ou Revisor, depois de lavrado o acórdão, este será autenticado pelo Secretário, devendo tal ocorrência ser certificada nos autos.

Art. 64 O acórdão, depois de devidamente assinado, terá sua ementa e decisão publicada no Diário da Justiça, dele extraindo-se cópia autenticada para remessa ao órgão competente.

Parágrafo único - Nos casos em que a decisão deva ser cumprida imediatamente, o Secretário do Tribunal Pleno providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida.

CAPÍTULO V

Dos Prazos

Art. 65 Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei.

§ 1º - Quando a intimação se efetivar na sexta-feira, ou a publicação para efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará a correr no primeiro dia útil que se seguir.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se feriado o dia do vencimento ou se determinado o fechamento da Secretaria, ou o encerramento do expediente antes do horário normal.

§ 3º - As citações obedecerão ao disposto nas leis processuais.

Art. 66 Não correm os prazos nos períodos de recesso e durante as férias, salvo as hipóteses previstas em lei e no Regimento.

Parágrafo único - Também não correm os prazos havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

Art. 67 Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposições em contrário do Regimento.

Art. 68 Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão prazo de 48 horas para a prática dos atos processuais.

TÍTULO II
Das Sessões
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 69 Haverá sessão plenária às terças e quintas-feiras e, extraordinárias, mediante convocação especial.

Parágrafo único - Quando houver em pauta mais de vinte processos em condições de julgamento, o Tribunal reunir-se-á em sessões diárias, consecutivas e intransferíveis, durante todos os dias úteis da semana, até que tal medida não mais se faça necessária.

Art. 70 As sessões ordinárias começarão às 13:30 horas e terão a duração de quatro horas, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias terão início à hora designada e poderão realizar-se em dias da semana diferentes dos destinados às sessões ordinárias, que serão ou não canceladas.

Art. 71 As sessões e a votação serão públicas, salvo as exceções previstas na lei e no Regimento ou se, por motivo relevante, o Plenário decidir que sejam secretas.

§ 1º - Nas sessões secretas a que se refere este artigo, as partes, se assim o desejarem, poderão assistir aos debates e votação, sem direito de intervenção, salvo em questão de ordem.

§ 2º - O Procurador-Geral poderá permanecer nas sessões secretas a que se refere este artigo.

Emenda Regimental nº 6, de 11.12.91, DJI 30.03.92 p. 4.051.

§ 3º - Nas sessões administrativas de caráter reservado, observar-se-á o disposto no art. 94 do Regimento.

Art. 72 Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento e produzir sustentação oral.

Parágrafo único - Em sua atuação perante o Tribunal, os advogados farão uso de vestes talares.

Art. 73 Nas sessões do Plenário, observar-se-á a seguinte ordem:

- 1º) verificação do número de Ministros;
- 2º) leitura, discussão e aprovação da ata anterior;
- 3º) leitura e expediente;
- 4º) indicação e propostas;
- 5º) debate e decisões dos processos.

Art. 74 Os julgamentos a que o Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem em que os feitos foram postos em mesa, conforme a pauta para julgamento.

Art. 75 Não haverá sustentação oral no julgamento de Embargos Declaratórios, de Arguição de Suspeição e do Agravo previsto no art. 140

deste Regimento.

§ 1º - Nos demais processos, o Presidente, feito o relatório, dará a palavra sucessivamente ao autor, recorrente ou peticionário e ao réu ou recorrido, para sustentação de suas alegações.

§ 2º - No recurso interposto pela acusação, havendo também apelo da Defesa, o Procurador-Geral falará em primeiro lugar.

§ 3º - O Ministro Relator, ao receber pedido da Defesa para sua intimação a fim de oferecer defesa oral, encaminhará o processo ao Procurador-Geral para que confirme o parecer ou ofereça novo pronunciamento. Idêntica providência poderá ser adotada pelo Relator, em caráter excepcional, nos casos em que julgue conveniente. Se no julgamento, o representante da Procuradoria-Geral emitir pronunciamento divergente do escrito, essencialmente prejudicial à Defesa, o Ministro Relator requererá ao Presidente o sobrestamento do julgamento.

Emenda Regimental nº 6, de 12.02.92, DJI 30.03.92, p. 4.051.

Art. 76 Nos casos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de vinte minutos, excetuados o Recurso em Sentido Estrito e a Ação Penal Originária, nos quais os prazos serão de dez minutos e duas horas, respectivamente.

§ 1º - Na Ação Penal Originária, as partes poderão replicar e treplicar em prazo não excedente de uma hora.

§ 2º - O Procurador-Geral terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º - Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convençionarem outra divisão de tempo.

§ 4º - Se o réu tiver mais de um advogado, o prazo será comum e se o advogado for procurador de mais de um réu, o prazo será de trinta minutos.

§ 5º - Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente se diversamente não convençionarem.

§ 6º - Na Ação Penal Originária, o assistente, se houver, falará depois do Procurador-Geral, a menos que o recurso seja dele.

Art. 77 Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discurso e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver usando.

Art. 78 Nos julgamentos, iniciada a tomada de votos e sobrevindo pedido de vista este não impede votem os juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro de dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente à devolução dos autos.

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o Relator.

§ 2º - Não participarão do julgamento os Ministros que não tiverem assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º - Se, para efeito do **quorum** ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 79 As questões preliminares, arguidas ou não pelo Procurador-Geral ou por advogado, serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Parágrafo único - Sempre que for suscitado o exame de matéria preliminar, antes de julgada, esta poderá ser debatida pelo Procurador-Geral ou por advogado, a quem será facultado o uso da palavra, pelo prazo de dez minutos. Se não for acolhida, o Relator fará o relatório, prosseguindo-se no julgamento.

Art. 80 Acolhida ou rejeitada a preliminar, se não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e a votação da matéria principal e so-

bre ela também preferirão votos os Ministros vencidos no julgamento da preliminar.

Art. 81 Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos Ministros, na ordem inversa à do art. 88.

§ 1º - Quando, pela diversidade de votos, não se puder constituir a maioria dentre os presentes, para a proclamação da decisão do Plenário, será adotado o seguinte procedimento:

I - se a diversidade for qualitativa, o Ministro que tenha votado no tipo cuja pena seja mais grave, terá, virtualmente, votado no tipo cuja pena seja imediatamente menos grave, até que se obtenha a necessária maioria;

II - se a diversidade for quantitativa, o Ministro que tenha votado pela pena maior, ou a mais grave, terá, virtualmente, votado pela pena imediatamente menor ou menos grave, até que se obtenha a necessária maioria;

III - se a diversidade for na fundamentação da absolvição, o Ministro que tenha votado pela opção menos benéfica ao réu, terá, virtualmente, votado pela opção mais benéfica, até que se obtenha a necessária maioria.

§ 2º - No concurso de crime, a maioria será constituída, na forma do disposto no parágrafo anterior, tendo-se em consideração a pena única, fixada de acordo com o previsto no art. 79, do Código Penal Militar.

§ 3º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

Emenda Regimental nº 6, de 26.02.92, DJI 30.03.92, p. 4.051.

Art. 82 Preterirá aos demais com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 83 O julgamento, quando em sessão secreta, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que exceda à hora regimental.

Art. 84 O Plenário poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa, ainda que iniciada a sessão secreta, renovando-se o julgamento.

CAPÍTULO II Das Sessões Solenes

Art. 85 O Tribunal se reúne em sessão solene, observando-se programação especial:

I - para dar posse ao Presidente e, se eleito conjuntamente, ao Vice-Presidente;

II - para dar posse a Ministro, ressalvado o disposto no art. 12 "In fine";

III - para receber o Presidente da República;

IV - para receber Chefe de Estado estrangeiro, em visita oficial ao Brasil;

V - para celebrar acontecimento de alta relevância, a critério do Tribunal; e

VI - para proceder à despedida de Ministro, a critério deste.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a Presidência do Tribunal expedirá convites às autoridades, inclusive personalidades indicadas pelos empossandos ou homenageados.

Emenda Regimental nº 4, de 17.12.87, DJ 14.01.88, p. 279.

CAPÍTULO III Das Sessões do Plenário

Art. 86 O Plenário, que se reúne com presença mínima de oito Ministros, dos quais, pelo menos quatro militares e dois civis, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - O **quorum** para votação da declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público é o previsto na Constituição Federal (art. 97 da CF).

Art. 87 Nos casos em que possa ser declarada a indignidade ou a incompatibilidade para o oficialato, com a conseqüente perda de posto e patente, o Tribunal só decidirá estando presentes no mínimo 10 (dez) Ministros.

Emenda Regimental nº 4, de 17.12.87, DJ 14.01.88, p. 279.

Parágrafo único - Na hipótese de inexistência de número suficiente de Ministros para compor o **quorum** de que trata este artigo, por motivo de licença, suspeição ou impedimento, serão convocados substitutos, na forma da lei (art. 32).

Art. 88 Nas Sessões do Plenário, o Presidente ocupa a cadeira ao centro da mesa de julgamento, ficando, na primeira cadeira à sua direita, o Ministro Civil mais antigo; seguem-se a este os dois Ministros Militares mais antigos e o Civil colocado após o primeiro na ordem de antigüidade e, assim sucessivamente, de modo a ficar à esquerda do Presidente o Ministro Civil mais moderno, antecedido pelos três Ministros Militares mais modernos.

Parágrafo único - No caso de vaga, ocorrida por morte de Ministro a cadeira do Plenário, que lhe era destinada, ficará desocupada, a título de derradeira homenagem, pelo prazo de sessenta dias ou até a posse do substituto, efetivamente nomeado, quando, então, será observado o disposto neste artigo.

Art. 89 O Secretário do Tribunal Pleno, ou seu substituto legal, exercerá as funções que lhe são próprias, estabelecidas na lei e no Regimento.

Parágrafo único - Durante as sessões, o Secretário do Tribunal Pleno, ou seu substituto, fará uso de capa (art. 55 da LOJM).

Art. 90 O Diretor-Geral e os funcionários da Secretaria, quando tiverem de comparecer a serviço perante o Tribunal, também farão uso de capa.

Art. 91 Terão prioridade de julgamento em Plenário, observadas as exceções previstas no Regimento:

- I - as **Habeas-Corpus**;
- II - os **processos criminais, havendo réu preso**;

Emenda Regimental nº 6, de 18.12.91, DJI 30.03.92, p. 4.052.

- III - os Mandados de Segurança;
- IV - os Desaforamentos;
- V - os Conflitos de Competência;
- VI - *as Correções Parciais;*
- VII - *os Recursos em Sentido Estrito;*
- VIII - *as Reclamações.*

Emenda Regimental nº 6, de 18.12.91, DJI 30.03.92, p. 4.052.

Art. 92 O Presidente do Tribunal não proferirá voto, salvo:

- I - nas declarações de inconstitucionalidade (art. 97 da CF);
- II - em matéria administrativa.

§ 1º - No julgamento de **Habeas-Corpus** e de matéria criminal, o Presidente proclamará, em caso de empate, a decisão mais favorável ao paciente, réu ou indiciado.

§ 2º - Na hipótese do item II deste artigo, o Presidente poderá tomar parte na discussão e votação, quando, além de seu voto, terá o de qualidade no caso de empate, exceto em recurso ou ação decorrente de decisão sua.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Administrativas

Art. 93 Além do disposto no Regimento Interno, serão secretas as reuniões convocadas pelo Presidente para deliberar sobre assunto administrativo de caráter reservado ou relativo à economia interna do Tribunal.

Art. 94 As reuniões de que trata o artigo anterior deverão realizar-se somente com a presença dos Ministros, admitindo-se a presença de outras pessoas, quando especialmente convocadas.

Parágrafo único - Quando as deliberações tiverem de ser publicadas, poderá o Presidente designar Ministro para proceder ao registro das reuniões.

TÍTULO III
Do Julgamento
CAPÍTULO I
Das Garantias Constitucionais
SEÇÃO I - Do "Habeas-Corpus"

Art. 95 O Habeas-Corpus pode ser impetrado:

- I - por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;
- II - pelo Ministério Público.

Parágrafo único - O pedido será rejeitado se o paciente a ele se opuser.

Art. 96 O Relator solicitará imediatamente informações à autoridade apontada como coatora, que as prestará no prazo de cinco dias, podendo, ainda:

- I - sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;
- II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante.
- III - se convier, ouvir o paciente, e determinar a sua apresentação à sessão de julgamento.

Art. 97 Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral, que se manifestará em 48 horas, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal que se seguir.

Art. 98 A decisão concessiva de Habeas-Corpus será imediatamente comunicada, pelo Secretário do Tribunal, às autoridades a quem couber cumpri-la.

SEÇÃO II - Do Mandado de Segurança

Art. 99 Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por **Habeas-Corpus** contra ato do Tribunal, do Presidente ou de autoridade judiciária ou administrativa vinculada à Justiça Militar.

Parágrafo único - O direito de pedir segurança extingue-se após 120 dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 100 A Petição e os documentos que a instruírem serão apresentados em duas vias, observado o parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 101 Distribuída e autuada a Petição com os documentos que a instruírem, o Relator ordenará a remessa de cópia à autoridade dita coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles estabelecimentos.

Art. 102 Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista ao Procurador-Geral, por cinco dias, o colocará em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça.

Art. 103 Aplica-se ao disposto nesta seção a legislação referente ao Mandado de Segurança.

SEÇÃO III - Das Petições e Representações

Art. 104 As Petições e Representações serão dirigidas ao Presidente do Tribunal e distribuídas a um Relator.

Parágrafo único - O procedimento aplicável será o estabelecido para o recurso em Sentido Estrito.

CAPÍTULO I

Dos Processos Incidentes

SEÇÃO I - Do Conflito de Jurisdição

Art. 105 O Tribunal, mediante representação ao Supremo Tribunal Federal, suscitará os conflitos de jurisdição com outro Tribunal, ou Juizes de primeira Instância a ele não subordinados (art. 102, Inciso I, alínea o, da CF).

Art. 106 Reconhecida a existência do conflito por decisão do Plenário, os autos serão conclusos ao Presidente para a providência referida no artigo anterior.

SEÇÃO II - Do Conflito de Competência

Art. 107 Os Conflitos de Competência serão suscitados por representação dos Juizes-Auditores, dos Conselhos de Justiça, ou a requerimento das partes interessadas.

Art. 108 No caso de conflito positivo, salvo se manifestamento infundado, o Relator, tão logo receba os autos, determinará às autoridades conflitantes o sobrestamento do feito.

Art. 109 O Relator solicitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópias do requerimento ou representação e fixando prazo, de dez dias para aquele fim.

Art. 110 Prestadas as informações, o Relator dará vista dos autos ao Procurador-Geral, por cinco dias e, a seguir, coloca-os-á em mesa para julgamento na primeira sessão que houver.

SEÇÃO III - Da Suspeição

Art. 111 O Ministro que se julgar impedido ou suspeito declara-lo-á em sessão. Se Relator ou Revisor, a declaração será feita nos autos.

Art. 112 A suspeição será argüida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único - A petição será instruída com os documentos comprobatórios da argüição e o rol de testemunhas.

Art. 113 A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo após a conclusão dos autos; a de Ministro, até o início do julgamento.

Art. 114 O Presidente poderá, em despacho fundamentado, arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência, ou se os documentos que a instruírem não forem fidedignos, ou, ainda, se inidôneas as testemunhas.

Art. 115 Se admitir a argüição, o Presidente dará vista do pedido e documentos ao Ministro recusado, e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Tribunal, em sessão secreta.

Art. 116 O Ministro que não reconhecer a sua suspeição, funcionará no feito até o julgamento da argüição.

Parágrafo único - O reconhecimento de suspeição pelo argüido ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 117 A argüição será sempre individual, não ficando os demais Ministros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 118 Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos praticados pelo Ministro impedido ou suspeito.

Art. 119 Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de admitido pelo Presidente, ou quando arquivado.

Parágrafo único - Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente, o despacho do Presidente e a decisão que houver sido proferida.

CAPÍTULO III

Da Ação Penal Originária

Art. 120 A ação penal, nos casos de competência originária do Tribunal, será processada pela forma prevista em lei (arts. 489 e 497 do CCPM) e no Regimento.

Art. 121 Para processamento do recurso a que se refere o art. 491 do CCPM, observar-se-ão, no que couber, as disposições que regulam o Recurso em Sentido Estrito.

CAPÍTULO IV

Da Declaração da Perda de Posto e Patente

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 122 A declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, e a conseqüente perda do posto e patente, nos casos previstos em lei, será proferida pelo Tribunal:

I - no ato de julgamento, nos processos oriundos dos Conselhos de Justificação, de que trata a Seção III deste Capítulo;

II - mediante representação do Ministério Público, nos casos previstos na Constituição Federal (art. 42, § 7º).

SEÇÃO II - Representação do Ministério Público Militar

Art. 123 No caso de Representação do Ministério Público, a que se refere o inciso II do artigo anterior, o acusado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem apresentação da defesa escrita, o Ministro Relator designará Advogado-de-Ofício para que a apresente, em igual prazo. O processo, com a defesa, será colocado em mesa para julgamento, depois de restituído pelo Revisor.

Emenda Regimental nº 6, de 18.12.91, DJI 30.03.92, p. 4.052.

§ 2º - A votação processar-se-á em sessão secreta do Tribunal, facultada às partes a sustentação oral por vinte minutos, durante o julgamento.

SEÇÃO III - Do Conselho de Justificação

Art. 124 Recebidos, autuados e distribuídos, na forma do Regimento, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação dos Ministérios Militares, será aberta vista à Defesa, por cinco dias, para se manifestar por escrito sobre a decisão ministerial.

Art. 125 Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do justificante, designará o Ministro Relator Advogado-de-Ofício, para que a apresente, em igual prazo, ouvindo-se em seguida o Procurador-Geral, na qualidade de fiscal da lei, devendo os autos serem colocados em mesa para julgamento, depois de restituídos pelo Revisor.

Emenda Regimental nº 6, de 18.12.91, DJI 30.03.92, p. 4.052, anteriormente, Emenda Regimental nº 4, de 17.12.87.

Art. 126 Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo

facultado à Defesa usar da palavra por vinte minutos.

O art. 3º da Emenda Regimental nº 6, de 18.12.91, revoga a interpretação dada ao art. 126, nos termos da 69ª Sessão, de 13.10.88.

Parágrafo único - O Procurador-Geral terá igual prazo (art. 76, § 2º) para sustentar o respectivo parecer.

Emenda Regimental nº 6, de 18.12.91, DJI 30.03.92, p. 4.052.

Art. 127 Discutida a matéria em sessão secreta do Tribunal, será proferida a decisão final.

Art. 128 Decidido pelo Tribunal que o justificante é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - determinar sua reforma (Lei nº 5.836/72).

CAPÍTULO V Da Correição Parcial

Art. 129 A Correição Parcial, requerida na Instância Inferior, será instruída com os esclarecimentos do Juiz-Auditor e encaminhada ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contado de sua interposição.

Parágrafo único - A Correição Parcial, mediante representação do Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhada ao Tribunal, no prazo de dez dias, após a correição efetuada.

Art. 130 O rito para julgamento da Correição Parcial será o estabelecido para o Recurso em Sentido Estrito.

CAPÍTULO VI Dos Recursos

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 131 Os recursos serão processados, na instância de origem, pelas normas da legislação aplicável, observadas as disposições deste Regimento.

SEÇÃO II - Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 132 Distribuído o recurso, irão os autos com vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de oito dias, sendo, a seguir, conclusos ao Relator, que no intervalo de duas sessões ordinárias, os colocará em mesa para julgamento.

§ 1º - Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado às partes usar da palavra pelo prazo de dez minutos. Discutida a matéria, proferirá o Tribunal a decisão final.

§ 2º - Publicada a decisão do Tribunal, os autos baixarão à instância inferior para cumprimento do acórdão.

SEÇÃO III - Da Apelação

Art. 133 Distribuída a Apelação, irão os autos imediatamente com vista ao Procurador-Geral e, em seguida, passarão ao Relator e ao Revisor.

§ 1º - O recurso será posto em mesa pelo Relator, depois de restituídos os autos pelo Revisor.

§ 2º - Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do feito e, depois de ouvido o Revisor, será facultada às partes a sustentação oral por vinte minutos.

§ 3º - Será secreto o julgamento da apelação, quando o réu estiver solto.

SEÇÃO IV - Dos Embargos

Art. 134 Os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação do acórdão.

Parágrafo único - É permitido as partes oferecerem embargos independentemente de intimação.

Art. 135 Apresentados os Embargos Infringentes do julgado ou de nulidade serão os mesmos juntados por termo aos autos, e determinada a intimação do réu e seu advogado, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior. Em seguida, serão autuados, distribuídos e conclusos ao Relator para sua admissão ou não.

Parágrafo único - Para os Embargos de que trata este artigo, será designado novo Relator.

Art. 136 Opostos Embargos pela Procuradoria-Geral e uma vez admitidos, serão enviadas cópias dos mesmos e do acórdão embargado ao Juiz-Auditor para intimação da parte e/ou de seu representante legal, que terá o prazo da lei para contestação, findo o qual serão as cópias restituídas sem demora à Secretaria, com ou sem a contestação.

Art. 137 É de cinco dias o prazo para as partes impugnam ou sustentarem os embargos.

Art. 138 Os Embargos de Nulidade e Infringentes do julgado processar-se-ão pela forma prevista em lei (artigo 541 e seguintes do CPPM), obedecido, no Tribunal, o rito estabelecido para julgamento de Apelação.

Art. 139 Os Embargos de Declaração, opostos para sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, serão conclusos ao Relator do acórdão embargado, independentemente de distribuição, e apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão seguinte à do seu recebimento.

SEÇÃO V - Do Agravo

Art. 140 Ressalvadas as exceções previstas no Regimento, cabe Agravo, sem efeito suspensivo, do despacho do Relator que causar prejuízo às partes (art. 40, X, g, da LOJM).

§ 1º - Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do recurso. Protocolizado, sem autuação e sem qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator, que poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o agravo ao julgamento do Plenário.

§ 2º - O resultado do julgamento será certificado nos autos pela Secretaria.

SEÇÃO VI - Da Reclamação

Art. 141 O Superior Tribunal Militar poderá admitir Reclamação do Procurador-Geral ou da Defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.

§ 1º - Quando houver Relator do processo principal, a Reclamação será a este distribuída. Se não estiver em exercício, a distribuição far-se-á por sorteio.

§ 2º - Salvo quando por ele requerida, o Procurador-Geral será ouvido, no prazo de três dias.

Art. 142 A Reclamação será processada pela forma prevista em lei (arts. 584 e seguintes do CPPM), podendo as partes produzir sustentação oral pelo prazo de vinte minutos.

Art. 143 Ao Tribunal competirá, se necessário:

a) avocar o conhecimento do processo em que se manifeste usurpação de sua competência, ou desrespeito à decisão que haja proferido;

b) determinar lhe sejam enviados os autos de recursos de sua competência e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se, depois, o respectivo acórdão.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal

SEÇÃO I - Do Recurso Ordinário

Art. 144 O Recurso Ordinário das decisões proferidas nos processos por crime contra a segurança nacional ou as instituições militares, praticados por civil ou Governadores de Estado e seus Secretários (art. 563, alínea a do CPPM) é dirigido ao Relator, no prazo de três dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.

§ 1º - Recebido o recurso pelo Relator, o recorrente e, depois dele, o recorrido, terão o prazo de cinco dias para oferecer razões;

§ 2º - Findo esse prazo, subirão os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 145 O Recurso Ordinário de decisão denegatória de **Habeas Corpus** deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de três dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.

Art. 146 Os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contados da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar ou Procurador-Geral parecerem convenientes.

SEÇÃO II - Do Recurso Extraordinário

Art. 147 O Recurso Extraordinário das decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal (art. 102, 111, **a, b, c,** e parágrafo único), será interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de dez dias, contado da intimação ou publicação do acórdão.

Art. 148 Autuada a petição e publicado o aviso de seu recebimento, ficará o recurso na Secretaria do Tribunal à disposição do recorrido, que poderá impugná-lo, no prazo de três dias, contado da publicação do aviso.

Art. 149 Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal que, em cinco dias, decidirá sobre o seu cabimento.

Art. 150 Admitido recurso e intimado o recorrido, mandará o Presidente do Tribunal abrir vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um no prazo de dez dias, apresente razões, por escrito.

Parágrafo único - Quando o recurso subir em traslado, deste constará cópia da denúncia, do acórdão, ou da sentença, assim como das peças indicadas pelo recorrente, devendo ficar concluído dentro de sessenta dias.

Art. 151 O recurso considerar-se-á deserto se o recorrente não apresentar razões dentro do prazo.

Art. 152 Apresentadas as razões do recorrente e findo o prazo para as do recorrido, os autos serão remetidos, dentro do prazo de quinze dias, à Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Art. 153 O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 154 A Arguição de Relevância processar-se-á em capítulo específico e destacado na petição de Recurso Extraordinário, justificando o cabimento da arguição dentro da permissibilidade da lei, demonstrando

sucinta, mas fundamentadamente, a relevância da questão suscitada e enumerando as peças essenciais cuja reprodução deva integrá-la.

Art. 155 Juntada aos autos a petição, o Presidente do Superior Tribunal Militar mandará formar instrumento da qual constarão, por fotocópia ou processo equivalente de reprodução, a petição inicial, a sentença de primeira instância, o acórdão recorrido, a petição do Recurso Extraordinário, o despacho que houver admitido ou inadmitido o recurso, bem como as peças indicadas no artigo anterior.

Art. 156 O recorrido será intimado para responder à arguição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 157 Formado o instrumento, com a resposta do recorrido ou sem ela, intimar-se-á o recorrente para, em 15 (quinze) dias, promover sua reprodução, por fotocópia ou processo equivalente, em mais um exemplar e pagar as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal iguais às taxas para o caso de Agravo de Instrumento.

Art. 158 Preparado o instrumento, o Presidente do Superior Tribunal Militar mandará remetê-lo, em 2 (dois) exemplares, ao Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO III - Do Agravo de Instrumento

Art. 159 Cabe Agravo de Instrumento contra o despacho do Presidente que não admitir o recurso ou que, o admitindo, não lhe dê seguimento, devendo ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação do despacho, e será instruído com as peças indicadas pelo agravante e, obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida, certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo.

CAPÍTULO VIII**Dos Processos Diversos****SEÇÃO I - Da Restauração de Autos**

Art. 160 A restauração de autos extraviados ou destruídos far-se-á **ex officio** ou mediante petição ao Presidente do Tribunal e será distribuída na forma do Regimento.

§ 1º - Se se tratar de processo da competência originária do Tribunal, a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionando e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim.

§ 2º - Nos outros casos, o Relator enviará ao Juiz-Auditor competente a petição para que se proceda à restauração, na forma da legislação processual penal militar.

Art. 161 A restauração de autos será processada pela forma prevista em lei (art. 481 e seguintes do CPPM).

SEÇÃO II - Do Desaforamento

Art. 162 O pedido de desaforamento, nos casos previstos em lei, será processado na forma seguinte:

§ 1º - Autuado e distribuído, será ouvido o Procurador-Geral, no prazo de cinco dias, findo o qual o Relator o colocará em mesa para julgamento, dispensada a publicação.

§ 2º - Deferido o pedido, os autos serão, imediatamente, encaminhados à Auditoria designada pelo Tribunal, onde deva ter curso o processo.

SEÇÃO III - Da Revisão

Art. 163 O pedido de Revisão será dirigido ao Presidente do Tribunal e, depois de autuado, distribuído ao Relator e Revisor, devendo funcionar

como Relator, de preferência, Ministro que não tenha funcionado anteriormente como Relator ou Revisor.

Art. 164 A Revisão será processada pela forma prevista em lei (arts. 550 e seguintes do CPPM), observadas, no que for aplicável, as normas estabelecidas para o julgamento da Apelação e o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Recebida e autuada a petição, esta será anexada aos autos do processo correspondente, apensando-se pedido de Revisão anteriormente formulado pelo requerente, ou pelo co-réu, quando houver, ou certificando-se a sua inexistência.

SEÇÃO IV - Das Questões Administrativas

Art. 165 As Questões Administrativas serão submetidas pelo Presidente ao Tribunal, sendo antes distribuídas a um Relator, mediante sortelo.

Parágrafo único - Será secreta a sessão do Tribunal em que se processar o julgamento das Questões Administrativas.

SEÇÃO V - Dos Relatórios de Correição

Art. 166 Os relatórios das inspeções efetuadas pelo Juiz-Auditor Corregedor, de acordo com o artigo 45 da Lei de Organização Judiciária Militar, serão submetidos à apreciação do Tribunal pelo Relator.

§ 1º - As decisões do Tribunal serão consubstanciadas em despacho do Relator, que conterà, de forma sucinta, o decidido pelo Plenário, indicando os votos discordantes e suas razões.

§ 2º - Os Relatórios de Correição serão, a seguir, conclusos ao Ministro-Presidente para as providências cabíveis.

§ 3º - O registro em ata será feito de forma sucinta, a exemplo dos expedientes administrativos.

CAPÍTULO IX**Dos Incidentes de Execução****SEÇÃO I - Da Suspensão Condicional da Pena**

Art. 167 O Tribunal poderá suspender a execução da pena, nos processos de sua competência originária, cabendo-lhe estabelecer as condições impostas ao réu, podendo a audiência ser presidida por qualquer dos seus membros, ou por Juiz-Auditor designado no acórdão (art. 611 do CPPM - Lei nº 6.544/78).

Parágrafo único - Poderá, também, o Tribunal, como órgão recursal de segunda instância, conceder a suspensão de execução de pena na forma prevista na legislação penal militar (art. 84 do CPM e arts. 606 e seguintes do CPPM, com redação da Lei nº 6.544/78).

SEÇÃO II - Do Livramento Condicional

Art. 168 O pedido de Livramento Condicional, nos processos de competência originária do Tribunal, será dirigido ao Presidente e distribuído a um Relator, de preferência o que tiver funcionado no feito.

§ 1º - Recebida a petição com os documentos que a instruírem, preenchidas as formalidades legais e ouvido o Procurador-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos ao Relator e postos em mesa para julgamento.

§ 2º - Concedido o Livramento Condicional, em decisão definitiva, irão os autos ao Presidente do Tribunal, a fim de que determine o cumprimento das condições impostas ao liberado.

CAPÍTULO X**Da Execução das Medidas de Segurança**

Art. 169 Compete ao Presidente a execução das medidas de segu-

rança decretadas em processo de competência originária do Tribunal, obedecendo as formalidades previstas em lei.



PARTE III
Dos Serviços Administrativos

Com a supressão do Título I (da Secretaria, do Gabinete da Presidência e dos Gabinetes de Ministros arts. 170 a 172), pela Emenda Regimental nº 6, de 18.12.91, renumeram-se os demais Títulos desta Parte e todos os artigos compreendidos nas Partes III e IV.

Emenda Regimental nº 6, de 30.03.92, DJI de 30.03.92, p. 4.052

TÍTULO I
Dos Concursos

Art. 170 O Ingresso na carreira da magistratura civil da Justiça Militar dar-se-á no cargo de Juiz-Auditor Substituto, mediante nomeação após concurso público de provas e títulos organizado e realizado pelo Tribunal, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - *Aprovada pelo Plenário a realização do concurso, será organizada a Comissão Examinadora, constituída de 02 (dois) Ministros Civis, 01 (um) Ministro Militar, 01 (um) Juiz-Auditor e 01 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do mais antigo dentre os Ministros, ressalvado o disposto no § 4º do art. 20.*

§ 2º - *A Comissão Examinadora apresentará ao Plenário, para aprovação, proposta de instruções para a realização do concurso de que trata este artigo, bem como a do respectivo edital de abertura das inscrições.*

§ 3º - *O Presidente do Tribunal mandará publicar o Edital referido no parágrafo anterior no Diário da Justiça da União, fixando o prazo de sessenta (60) dias, para as inscrições, prorrogáveis a critério do Tribunal e determinará a publicação de avisos nos órgãos oficiais dos Estados.*

Emenda Regimental nº 8, de 24.11.93, DJI 20.12.93, p. 28.340. Redação anterior do art. 170, § 2º - Emenda nº 7, de 01.09.93.

§ 4º - O concurso obedecerá as instruções previamente baixadas pelo Tribunal.

§ 5º - Os candidatos serão submetidos a investigação social, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 6º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas e mais dois para cada vaga, sempre que possível.

§ 7º - O magistrado, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso previsto no artigo 12, § 2º, do Regimento.

§ 8º - Não haverá posse no caso de promoção ao cargo de Juiz-Auditor.

Emenda Regimental nº 8, de 24.11.93, DJI 20.12.93, p. 28.340 (Renumeração)

Art. 171 *A partir de 15 (quinze) dias antes e até 15 (quinze) dias depois das provas escritas, não serão distribuídos processos aos Ministros integrantes das Comissões Examinadoras, ressalvado o disposto no § 1º do art. 50.*

Parágrafo único - *O prazo fixado neste artigo poderá ser alterado excepcionalmente, por decisão do Tribunal.*

Emenda Regimental nº 4, de 17.12.87, DJ 14.01.88, p. 279, texto atualizado pela Emenda nº 5, renumerado pela Emenda nº 6.

Art. 172 No concurso para provimento do cargo de Advogado-de-Ofício da Justiça Militar, observar-se-á, no que couber, o disposto neste Título.

Parágrafo único - *A Comissão Examinadora será composta de 01 (um) Ministro Civil, 01 (um) Ministro Militar, 01 (um) Juiz-Auditor e 01 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do Ministro mais antigo.*

Emenda Regimental nº 7, de 01.09.93, DJI 10.09.93, p. 18.515.

TÍTULO II Do Acesso

Art. 173 O Juiz-Auditor Corregedor é nomeado dentre os Juizes-Auditores, mediante lista triplíce, organizada pelo Tribunal, em sessão secreta, observado o disposto no § 2º do artigo 175.

Parágrafo único - Para a inclusão em lista, é necessário o interstício de dois anos, pelo menos, no exercício da função.

Art. 174 O acesso dos membros da magistratura da Justiça Militar ao Tribunal, previsto na Constituição, far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Parágrafo único - Para o acesso de que trata este artigo, o Tribunal organizará lista de todos os candidatos em condições de a ele concorrer.

TÍTULO III Das Promoções

Art. 175 A lista triplíce, para efeito de promoção aos cargos da magistratura civil da Justiça Militar, é organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto.

§ 1º - A Secretaria fornecerá, a cada Ministro, a lista de antigüidade dos candidatos e cópia dos respectivos assentamentos, na parte relativa a elogios e penalidades.

§ 2º - Em caso de empate, haverá novo escrutínio entre os dois candidatos mais votados e, persistindo o empate, considerar-se-á classificado o candidato mais idoso.

TÍTULO IV Das Penalidades

Art. 176 A atividade censória do Tribunal, no tocante aos magistrados, será exercida com a observância das disposições contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 40 e seguintes), Lei de Organização Judiciária Militar e neste Regimento.

§ 1º - Nas faltas puníveis com as penas de advertência e censura, previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a apuração será processada mediante a instauração de sindicância ou inquérito a cargo de Comissão, Ministro ou Juiz-Auditor para esse fim designado.

§ 2º - O magistrado punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

PARTE IV

Das Disposições Gerais Transitórias e Finais

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 177 A Bandeira Nacional será hasteada no edifício-sede do Tribunal, diariamente às oito horas e arriada às dezoito horas, observado o disposto nas Leis nºs 5.700, de 1º de setembro de 1971 e 5.812, de 13 de outubro de 1972.

Parágrafo único - A Bandeira Nacional será hasteada a meia adriça quando for decretado luto oficial, ou por motivo de falecimento de um de seus Ministros.

Art. 178 O Estandarte do Tribunal será hasteada no início e arriado no final das sessões.

Art. 179 O Tribunal e as Auditorias da Justiça Militar poderão dispor de guarda, conforme entendimento do Presidente e dos Juizes-Auditores.

Emenda Regimental nº 7, de 31.03.1993, DJI 10.09.91, p. 18.515.

Art. 180 Os órgãos de imprensa, e outros de Comunicação Social, poderão credenciar profissionais, perante o Tribunal, os quais serão inscritos

em livro próprio, a cargo do Secretário da Presidência ou de servidor designado pelo Presidente.

Parágrafo único - Por motivo de disciplina ou decoro, o Presidente poderá exigir, dos órgãos a que se refere este artigo, a substituição dos respectivos representantes.

Art. 181 Os Juizes-Auditores e seus substitutos usarão o vestuário previsto no Decreto nº 1.326 de 1º de novembro de 1854, para os Juizes de Direito, tendo bordado à prata, no punho esquerdo, o distintivo a que se refere o art. 15.

Parágrafo único - Em sua atuação perante o Conselho ou Tribunal, os Advogados-de-Ofício farão uso das vestes talares.

TÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 182 A licença especial, adquirida na forma da lei, não poderá ser gozada, simultaneamente, por mais de dois Ministros Civis e três Militares, salvo caso excepcional, a critério do Tribunal.

§ 1º - O Ministro entrará em gozo da licença referida nesse artigo, quinze dias após a data da sua concessão.

§ 2º - Durante o prazo de que trata o parágrafo anterior, terão preferência para julgamento os processos postos em mesa em que o Ministro a ser licenciado figure como Relator ou Revisor, não lhe sendo mais conclusos outros processos, salvo os de **Habeas-Corpus** e Mandado de Segurança.

Art. 183 Enquanto não for mudada a mesa de julgamento, o Procurador-Geral tomará assento à mesa que lhe é destinada, no recinto do Tribunal.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 184 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento Interno.

Art. 185 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Regimento Interno aprovado em 27 de novembro de 1979, as Emendas Regimentais posteriores e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1984.

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

ALTERAÇÕES AO REGIMENTO INTERNO

Artigos do Regimento	Sessão de Aprov.	Emenda Regi- mental	Publicação (entrada em vigor)	Observação
6º, I a III	18.10.91	6	DJI 30.03.92 p. 4.051	
8º, VII	01.09.93	7	DJI 10.09.93 p. 18.515	
8º, VIII	01.09.93	7	DJI 10.09.93 p. 18.515	Renumeração
11, V a VIII	12.03.85	1	DJ 16.07.86 p. 12.358	
11, XIII; XXI a XXXVI	11.12.91	6	DJI 30.03.92 p. 4.051	
11, XXXVII	24.11.93	8	DJI 20.12.93 p. 28.340	
11, XXXVIII a XLVI	11.12.91	6	DJI 30.03.92 p. 4.051	
11, XLVII	01.09.93	7	DJI 10.09.93 p. 18.515	
11, parágrafo único	11.12.91	6	DJI 30.03.92 p. 4.051	
13, caput	17.12.87	4	DJ 14.01.88 p. 279	
20, III; §§ 2º a 7º, 21 e 22	03.02.86	2	DJ 16.07.86 p. 12.358-59	
23, caput	18.12.91	6	DJI 30.03.92 p. 4.051	
30, II	26.02.92	6	DJI 30.03.92 p. 4.051	
45, §§ 1º e 2º	26.03.86	3	DJ 16.07.86 p. 12.359	
45, § 3º	09.02.94	9	DJI 18.03.94 p. 5.390	

Artigos do Regimento	Sessão de Aprov.	Emenda Regi-mental	Publicação (entrada em vigor)	Observação
46, caput	18.12.91	6	DJI 30.03.92 p. 4.051	
46, IV	17.12.91	4	DJ 14.01.88 p. 279	
46, §§ 1º e 2º	11.12.91	6	DJI 30.03.92 p. 4.051	
50, §§ 1º e 2º	27.03.90	5	DJI 06.04.90 p. 2.718	
54, § 2º	18.12.91	6	DJI 30.03.92 p. 4.051	
58, §§ 1º, 2º, 3º; 71, §§ 1º e 2º	11.12.91	6	DJI 30.03.92 p. 4.052	
75, § 3º	12.02.92	6	DJI 30.03.92 p. 4.052	
81, §§ 1º, I a III; 2º e 3º	26.02.92	6	DJI 30.03.92 p. 4.052	
85, I a IV e parágrafo único, 87, caput	17.12.87	4	DJ 14.01.88 p. 279	
91, I e II; VI a VIII; 123, § 1º; 125 caput 126, caput e 126, parágrafo único	18.12.91	6	DJI 30.03.92 P. 4.052	. Art. 125, caput - redação anterior - Emenda nº 4, de 17.12.87. . Art. 126, caput - revoga a interpretação nos termos da Ata 69, de 13.10.88.
Parte III, Títulos I a IV, arts. 170 a 176				
Parte IV, Títulos I a III, arts. 177 a 185	18.12.91	6	DJI 30.03.92 p. 4.052	. Renumeração após supressão do Título I (Da Secretaria do Gabinete da Presidência e dos Gabinetes dos Ministros - arts. 170 a 172.

Artigos do Regimento	Sessão de Aprov.	Emenda Regi- mental	Publicação (entrada em vigor)	Observação
170, §§ 1º, 2º e 3º	24.11.94	8	DJI 20.12.93 p. 28.340	. Atual art. 170, originalmente, art. 173, renumerado pela Emenda nº 6, de 30.03.92. . Art. 170, § 2º, redações anteriores - Emendas Regimentais nº 4, de 17.12.87; nº 7, de 01.09.93; . Renumeração
170, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º 171	24.11.94 17.12.87	8 4	DJI 20.12.93 p. 28.340 DJ 14.01.88 p. 279	. Renumerada pela Emenda nº 6, de 30.03.92 (antigo art. 174)
172, parágrafo único	01.09.93	7	DJI 10.09.93 p. 18.515	
179, caput	01.09.93	7	DJI 10.09.93 p. 18.515	

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

aprovado em Sessão Plenária de 11 de outubro de 1984 e
alterado pelas Emendas Regimentais de nºs 1 a 9

DOS PRAZOS

ARTIGOS	O QUE DETERMINA	PRAZOS
2º, caput	- requisitos para nomeação dos Ministros Cíveis	- 10 anos de prática forense
8º, III	- organiza lista de antigüidade dos Juizes-Auditores e seus substitutos e dos Advogados-de-Ofício	- anualmente
9º, caput	- mandato do Presidente e Vice-Presidente - reeleição	- 02 anos - para completar período inferior a 1 ano
9º, § 1º	- eleição - ocorrência de vaga por qualquer outro motivo	- 30 dias antes do término dos mandatos - sessão ordinária imediatamente posterior
9º, § 2º	- quorum para eleição, se inexistente	- designação de sessão extraordinária para a data mais próxima
10	- perda de mandato do Presidente ou Vice-Presidente (salvo em licença para tratamento de saúde) quando licenciado	- acima de 90 dias
11, V	- conceder a palavra ao Procurador-Geral e a advogado que funcione no feito	- pelo tempo permitido neste Regimento
11, XXXI	- publicado no DJ - dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal	- mensal
11, XXXII	- apresentação do Relatório Anual da Justiça Militar	- até 1º de abril
20, § 5º	- eleição de membros - Comissões de Regimento e de Jurisprudência e Revista do STM - permanência	- 02 anos
20, § 6º	- eleição de membros - Comissão de Direito Penal Militar e de Guerra - permanência	- 03 anos

ARTIGOS	O QUE DETERMINA	PRAZOS
24	- licença para tratamento de saúde - depende de Inspeção de Junta médica	- acima de 30 dias
	. prorrogações - idem	. Idem
34, parágrafo único	- dispensa de parecer escrito da Comissão de Regimento, em caso de urgência da matéria. Concessão de vista	- com prazo determinado pelo Presidente
36	- entrada em vigor das emendas	- data de publicação no DJ
44	- protocolização das petições iniciais e os processos recebidos ou incidentes	- dia de entrada ... e registrados no 1º dia útil imediato
46, § 1º	- sorteio na audiência pública de distribuição de processos	- mínimo, 1 vez por semana
47	- distribuição dos feitos, inclusive dos licenciados	- até 30 dias
48	- redistribuição aos demais membros no afastamento	- acima de 30 dias
49	- redistribuição de Habeas-Corpus e Mandados de Segurança no afastamento	- igual ou superior a 3 dias
53, caput	- férias	- 02 a 31 de janeiro e 02 a 31 de julho
53, parágrafo único	- férias do Presidente e Vice-Presidente	- 30 dias consecutivos, por semestre
54	- suspensão dos trabalhos	- sábados, domingos, feriados, e dias em que o Tribunal determinar
54, § 1º	- feriados na Justiça Militar	- entre 20 de dezembro e 1º de janeiro; quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa; segunda e terça de Carnaval; 11 de agosto; 12 de outubro; 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro
54, § 2º	- não haverá expediente judiciário	- 1º de abril
56	- os processos só serão julgados	- a partir do 3º dia útil após a data de publicação da pauta no DJ
58, caput	- lançamento dados - Atas Sessões do Plenário	- no dia imediato ao de sua aprovação e publicação no DJ
58, § 1º	- reclamação de erro contido na Ata	- dentro de 48 horas de sua publicação
58, § 3º	- reclamação	- não suspende prazo para recurso
62, § 4º	- lavratura do acórdão	- 15 dias

ARTIGOS	O QUE DETERMINA	PRAZOS
62, § 5º	- se designado para lavrar o acórdão Ministro que não tenha sido Relator ou Revisor do processo	- 30 dias
63, § 1º	- justificativa de voto de Ministro	- 5 dias contados do recebimento dos autos com o respectivo acórdão
65, caput	- os prazos do Tribunal correrão	- da publicação da ato ou do aviso no Diário da Justiça e da ciência ou intimação às partes
65, § 1º	- se a intimação se efetivar na 6ª feira ou a publicação para efeito de intimação for feita nesse dia	- começará a correr no primeiro dia útil que se seguir
65, § 2º	- considera-se prorrogado o prazo	- até o primeiro dia útil imediato, se feriado o dia do vencimento, ou se determinado o fechamento da Secretaria, ou encerramento do expediente antes do horário normal
66, caput	- períodos de recesso e durante as férias	- não correm os prazos
66, parágrafo único	- havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado	- não correm os prazos
67	- os prazos para diligências	- serão fixados nos atos que as ordenarem
68	- prazos para servidores do Tribunal praticarem atos processuais	- 48 horas
69	- sessão plenária	- 3ºs e 5ºs feiras
	. extraordinária	. convocação especial
69, parágrafo único	- quando houver em pauta mais de vinte processos em condições de julgamento, o Tribunal	- reunir-se-á em sessões diárias, consecutivas e intransferíveis, durante todos os dias úteis da semana, até que não seja mais necessário
70, caput	- sessões ordinárias (Início e duração)	- 13:30 com duração de 4 horas, podendo ser prorrogadas
70, parágrafo único	- sessões extraordinárias iniciar-se-ão	- à hora designada e em dias da semana diferentes daqueles das sessões ordinárias, as quais serão ou não canceladas

ARTIGOS	O QUE DETERMINA	PRAZOS
76, caput	- sustentação oral	- o máximo de 20 minutos, exceto Recurso em Sentido Estrito, e Ação Penal Originária, os prazos serão de 10 minutos e 2 horas, respectivamente (ver também, art. 75, §§ 1º e 2º)
76, § 1º	- na Ação Penal Originária, as partes poderão	- replicar e triplicar em prazo não excedente de 1 hora
76, § 2º	- o Procurador-Geral	- prazo igual ao das partes
76, § 3º	- nos processos criminais, havendo co-réus, co-autores, se não e tiverem o mesmo defensor	- contagem do prazo em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo outra divisão de tempo
76, § 4º	- se o réu tiver mais de um advogado	- prazo comum
76, § 5º	- se o advogado for procurador de mais de um réu	- 30 minutos
	- se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado	- contagem em dobro e dividido igualmente, se diversamente não convençionarem
77	- cada Ministro poderá falar sobre o assunto em discussão para explicar a modificação do voto	- duas vezes e mais uma vez, se for o caso
78	- pedido de vista e restituição dos autos ao Presidente	- 10 (dez) dias, no máximo, contados do dia do pedido, feito na primeira sessão subsequente à devolução dos autos
79, parágrafo único	- preliminar suscitada, antes de julgada, poderá ser debatida pelo Procurador-Geral ou por advogado	- 10 minutos
82	- pretensão de processo em relação aos demais	- com dia designado
83	- julgamento em sessão secreta	- iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que exceda à hora regimental
88, parágrafo único	- vaga, ocorrida por morte de Ministro, a cadeira do Plenário, que lhe era destinada ficará desocupada	- 60 dias ou até a posse do substituto
96, caput	- Habeas-Corpus; informações solicitadas pelo Relator a autoridade coatora, que as prestará em	- 05 dias

ARTIGOS	O QUE DETERMINA	PRAZOS
97	- Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral, este se manifestará em - o Relator colocará em mesa para julgamento	- 48 horas - na primeira sessão do Tribunal que se seguir
99, parágrafo único	- Mandado de Segurança; extinção do direito de pedir segurança	- após 120 dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - 10 dias
101	- o Relator ordena a remessa de cópia à autoridade coatora para prestar as informações no prazo de	- conceder-lhe-á prazo para esse fim
101, parágrafo único	- alegações da parte por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o Relator	
102, caput	- vista dos autos ao Procurador-Geral . colocação em mesa . julgamento	- 05 dias . 05 dias . primeira sessão do Tribunal, que se seguir - 10 dias
109	- o Relator solicitará informações às autoridades em conflito remetendo-lhes cópia do requerimento ao representação e fixando prazo para aquele fim	
110	- vista dos autos ao Procurador-Geral . colocação em mesa para julgamento	- 05 dias . primeira sessão que houver
113	- suspeição do Relator poderá ser suscitada até . a do Revisor . de Ministro	- 05 dias após a distribuição . 05 dias após a conclusão dos autos . até o início do julgamento
123, caput	- na representação do MP, o acusado será citado ... para apresentar defesa escrita	- 10 dias
123, § 1º	- decorrido o prazo previsto no caput do artigo anterior, sem apresentação da defesa escrita, o Ministro Relator designará Advogado-de-Ofício para que a apresente em...	- 10 dias
123, § 2º	- a votação processar-se-á em sessão secreta do Tribunal, facultada a sustentação oral por durante o julgamento	- 20 minutos
124	- ... os processos oriundos dos Conselhos de Justificação ... vista à Defesa	- 05 dias

ARTIGOS	O QUE DETERMINA	PRAZOS
125	- decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do justificante, o Relator designará Advogado-de-Ofício para que a apresente em ...	- 05 dias
126	- ... sendo facultado à Defesa usar da palavra	- 20 minutos
126, parágrafo único	- o Procurador-Geral terá igual prazo para sustentar o respectivo parecer	- 20 minutos
129	- a Correição Parcial ... será encaminhada ao Tribunal, no prazo de	- 05 dias, contados de sua interposição
129, parágrafo único	- ... mediante representação do Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhada ao Tribunal, após a correição efetuada	- 10 dias
132	- Do Recurso em Sentido Estrito ... autos com vista ao Procurador-Geral conclusos ao Relator	- 08 dias Intervalo de 02 sessões ordinárias os colocará em mesa para julgamento
132, § 1º	- Partes; uso da palavra	- 10 minutos
133, § 2º	- Da Apelação - partes, sustentação oral	- 20 minutos
134	- Dos Embargos oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal	- 05 dias, contados da intimação do acórdão
136	- intimação da parte ... prazo para contestação	- prazo da lei para contestação
137	- impugnação ou sustentação de embargos	- 05 dias
139	- Embargos de Declaração ... serão conclusos ao Relator do acórdão embargado ... e apresentados ao Tribunal, para julgamento, ...	- sessão seguinte à do seu recebimento
140, § 1º	- Do Agravo; prazo de interposição de recurso	- 05 dias, contados da intimação
141, § 2º	- Da Reclamação; salvo quando por ele requerida, o Procurador-Geral será ouvido no prazo de	- 03 dias
142	- partes; sustentação oral	- 20 minutos
144, caput	- o Recurso Ordinário ... é dirigido ao Relator	- 03 dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência
144, § 1º	- razões; recorrente e recorrido	- 05 dias

ARTIGOS	O QUE DETERMINA	PRAZOS
145	- Do Recurso Ordinário de Denegação de Habeas-Corpus , Interposição	- 03 dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência
146	- subida dos autos ao STF	- 15 dias contados da intimação do despacho
147	- Do Recurso Extraordinário, interposição por petição dirigida ao Presidente	- 10 dias, contados da intimação ou publicação do acórdão
148	- o recorrido poderá impugná-lo	- 03 dias, contados da publicação do aviso
149	- autos conclusos ao Presidente do Tribunal	- 05 dias, para decidir o seu cabimento
150, caput	- Vista dos autos ao recorrente e recorrido; apresentação de razões por escrito	- 10 dias
150, parágrafo único	- conclusão do traslado	- 60 dias
152	- remessa dos autos à Secretaria do STF	- 15 dias
156	- intimação do recorrido para responder à arguição	- 05 dias
157	- intimação do recorrente para reprodução por fotocópia... pagamento das custas devidas ao STF	- 15 dias
159	- Do Agravo de Instrumento; Interposição	- 05 dias, contados da publicação do despacho
162 § 1º	- Do Desaforamento ... o Procurador-Geral será ouvido ...	- 05 dias
168, § 1º	- Livramento Condicional; ouvido o Procurador-Geral	- 05 dias
170, § 3º	- edital de abertura de inscrições de concurso para ingresso na magistratura civil da Justiça Militar	- 60 dias para inscrições, prorrogáveis a critério do Tribunal
171, caput	- não serão distribuídos processos aos Ministros integrantes das Comissões Examinadoras	- a partir de 15 dias antes e até 15 dias depois das provas escritas
173, parágrafo único	- interstício no exercício da função de Juiz-Auditor para inclusão em lista tríplice para escolha do Juiz-Auditor Corregedor	- 02 anos
176, § 2º	- o magistrado punido com a pena de censura não figurará em lista de promoção por merecimento	- 01 ano, contado da imposição da pena
177	- hasteamento da Bandeira Nacional arriada	- 08 horas - 18 horas

ARTIGOS	O QUE DETERMINA	PRAZOS
182, § 1º	- Ministro; entrada em gozo de licença-especial	- 15 dias, após a data da sua concessão
182, § 2º	- preferência para julgamento; processos postos em mesa em que o Ministro licenciado figure como Relator ou Revisor	- 15 dias
185	- Disposições Finais; Regimento Interno, entrada em vigor	- data de sua publicação

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- competência do Plenário - art. 6º 2
- distribuição a Relator - art. 46, II 19
- formalidades - art. 120 37
- recursos - art. 121 37
- registros e classificação - art.
45, I 17
- sustentação oral - art. 76 27

ACÓRDÃO

- assinatura - art. 11, XXVIII; 43 6, 17
- ausência certificada nos autos - art. 63, § 2º 24
- conteúdo - art. 62 23
- lavratura - art. 143, parágrafo único 43
- substituição do Relator - art. 30, II 14

ADVOGADO-DE-OFÍCIO

- concurso - art. 172 50
- férias e afastamentos legais - art. 11, XLII 8
- lista de antigüidade - art. 8º, III 3
- matrícula na Previdência Social - art. 11, XL 8
- posse - art. 11, XXIV 6
- processo e julgamento - crimes militares - art. 6º, III 2
- uso de vestes talares - art. 181, parágrafo único 53

ADVOGADOS

- escolha para Ministros togados - art. 2º 1
- sustentação oral - arts. 11, V e VI; 72; 79, parágrafo único; 96, I 4, 6; 28;
33

AFASTAMENTOS ver também LICENÇAS

- distribuição e redistribuição de processos - arts. 46 a 49 18, 19
- temporários - art. 8º, VI 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- cabimento - art. 159 45

AGRAVOS

- cabimento - art. 140 42
- independe de pauta o julgamento - art. 56, parágrafo único 21

- prescindem de sustentação oral - art. 75	26
ANO JUDICIÁRIO - art. 53	20
ANTIGÜIDADE - art. 172, parágrafo único; 175, §§ 1º, 2º	50, 51
APELAÇÃO	
- formalidades - art. 133	40
- competência do Plenário - art. 7º, I	2
ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO ver SUSPEIÇÃO	
ASSENTO NO PLENÁRIO - arts. 13, 88, 183	9, 31, 53
ATAS DAS SESSÕES	
- aprovação e publicação - art. 58	21
- assinatura - art. 11, XXIX	6
ATOS ADMINISTRATIVOS - art. 11, XXX e XXXVIII	6 e 7
ATOS PROCESSUAIS	
- autenticação - art. 55	21
- nulos - art. 118	37
ATRIBUIÇÕES	
- Presidente - art. 11, I a XLVII	4-8
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	
- distribuição de processos - arts. 46, 52	18, 20
- sorteio de Relator e Revisor - arts. 11, XIII; 46	5, 18
AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR	
- estrutura organizacional - arts. 8º, VII; 11, XLVII	3, 8
- Guarda - art. 179	52
- remoção de servidores - art. 11, XXXV	7
BANDEIRA - hasteamento e arriamento - art. 177	52
BECA ver VESTUÁRIO NAS SESSÕES	
BOLETIM DA JUSTIÇA MILITAR	
- aprovação e assinatura - art. 11, XXIX	6
- publicação de adendos e emendas à Súmula de jurisprudência - art. 60, § 3º	23
CAPA ver VESTUÁRIO NAS SESSÕES	
CENSURA - art. 176	52
CERTIDÃO - processo de suspeição - art. 119	37
CITAÇÃO DE ACUSADO - art. 123, § 1º	38
COMISSÃO	

- Direito Penal Militar e Direito de Guerra - arts. 20, III e 21, III **11 e 12**
- Examinadora de concurso para Juiz-Auditor Substituto e Advogado-de-Ofício - arts. 170 e 172 **49 e 50**
- Jurisprudência e Revista do STM - arts. 20, II e 21, II **11 e 12**
- Regimento Interno - arts. 21, I; 21, I, 184 **11, 12 e 54**

COMPETÊNCIA

- Plenário - arts. 6º a 8º; 141; 143 **2 e 3; 42**

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

- ação penal - art. 120 **37**
- execução de sentença - arts. 11, XVII; 64, parágrafo único; 132, § 2º **5; 24; 40**

COMISSÕES

- finalidade - art. 5º **1**
- Permanentes - art. 20, I a III **11**
- Temporárias - art. 22 **13**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

- art. 2º **1**

CONCURSO PÚBLICO

- Advogado-de-Ofício - art. 172 **50**
- Juiz-Auditor Substituto - arts. 11, XXXVII; 170 **7; 49**
- Quadros Permanentes do STM e Auditorias - art. 11, XXXVIII **7 a 8**

CONEXÃO

- distribuição por dependência - art. 50, § 1º **20**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- julgamento - art. 56, parágrafo único **21**
- prioridade de julgamento - art. 91, V **32**
- quem poderá suscitar - art. 107 **35**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - arts. 105 e 106 **35****CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO**

- Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o oficialato - arts. 122 e 128, I **37 e 39**
- distribuição - art. 46, IV **19**
- processo e julgamento - arts. 6º, VI; 122-128 **2; 37-39**
- "quorum" mínimo - art. 87 **31**

CONVITES - SESSÕES SOLENES - art. 85, parágrafo único **30**

CONVOCAÇÃO - arts. 11, XXVII, 23 **6; 13**
- Sessão Secreta administrativa - art. 94 **32**
- substituição de Ministros - arts. 11, XXVII; 14; 23; 32; 52; 87, parágrafo único **6; 9-10; 13; 15; 20; 31**

CORREIÇÃO PARCIAL - arts. 7º, II; 45, VIII; 50; 129-30; 166 **2; 17; 20; 39; 47**

CRIMES MILITARES - art. 6º, I-III; 144 **2; 43**

CUSTAS PROCESSUAIS - recurso extraordinário - art. 157 **45**

DEBATE ORAL ver SUSTENTAÇÃO ORAL

DECLARAÇÃO DE BENS - art. 170, § 7º **50**

DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO ver ADVOGADO-DE-OFÍCIO

DEFESA ESCRITA - Representação do MP - art. 123 **38**

DESAFORAMENTO - arts. 45, IX; 91, IV; 161-162 **17; 32; 46**

DESEMPATE - votação - julgamento - arts. 78, § 3º; 92 **28; 32**

DESERÇÃO - arts. 11, XXIII; 46, III; 151 **6; 19; 44**

DEMISSÃO - Servidores da Justiça Militar - art. 8º, V; 11, XXII **3; 6**

DIÁRIO DA JUSTIÇA - publicação
- Ata das Sessões - art. 58 **21**
- contagem de prazo - art. 65 **24**
- dados estatísticos - art. 11, XXXI **6**
- edital de concurso público - art. 170, § 1º **49**
- ementa e decisão - art. 64 **24**
- pauta de julgamento - art. 56 **21**
- súmulas (adendos e ementas) - art. 60, § 3º **23**

DILIGÊNCIA - arts. 67; 84; 96, II **25; 30; 33**

DIRETOR-GERAL - arts. 12, § 4º; 90 **9; 31**

DISPENSA DE PUBLICAÇÃO - desaforamento - art. 162, § 1º **46**

DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - arts. 46 a 52; 171 **18-20; 50**

DIVERSIDADE DE VOTOS - art. 81, § 1º **29**

EDITAL - art. 170, §§ 2º, 3º **49-50**

ELEIÇÃO
- Presidente e Vice-Presidente - art. 3º; 8º, I; 9º **1; 3**

ELOGIOS - art. 175, § 1º **51**

EMBARGOS - arts. 7º, III; 56, parágrafo único; 62, § 3º; 75; 134-139 **2; 21; 23; 26; 41**

EMPATE - votação - promoção - art. 175, § 2º	51
ESCRUTÍNIO SECRETO - lista triplíce - promoção - art. 175	51
ESTANDARTE DO TRIBUNAL	
- hasteamento e arriamento - art. 178	52
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL - STM e AUDITORIAS - art. 8º, VII	3
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - arts. 11, XVII; 64, parágrafo único, 132, § 2º	5; 24; 40
EXPEDIENTE JUDICIÁRIO - ausência - art. 54	21-22
FEITOS ver PROCESSO	
FERIADOS NA JUSTIÇA MILITAR - art. 54, § 1º	21
FÉRIAS	
- Advogados-de-Ofício e Substitutos - art. 11, XLII	8
- ano judiciário (coletivas) - art. 53	20
- Magistratura - art. 8º, IV	3
- prazos processuais - art. 66	25
- Presidente e Vice-Presidente - art. 53, parágrafo único	20
- servidores - art. 11, XLII	8
- substituição do Presidente - art. 26	14
- suspensão dos trabalhadores no Tribunal - art. 54	21
GUARDA - STM e Auditorias art. 179	52
HABEAS-CORPUS - arts. 95-98	33
- certidão de pedido anterior - art. 45, § 2º	18
- competência do Plenário - art. 6º, VII	2
- decisão concessiva e denegatória - arts. 98; 145	33; 45
- distribuição e redistribuição - arts. 46, § 1º; 49	19; 20-21
IMPEDIMENTO DE MINISTRO - art. 111	36
IMPrensa - credenciamento e substituição de profissionais - art. 180	53
IMPUGNAÇÃO DE PRAZO - arts. 137; 148	41; 44
INCIDENTES DE EXECUÇÃO - arts. 167-169	48
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO - "Quorum" art. 86, parágrafo único; 92, I	30; 32
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - arts. 11, XIX; 45, XIII; 176, § 1º	5; 17; 52
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - prazo - arts. 134; 140, § 1º, 144; 147	41; 42; 43; 44

- INTERSTÍCIO - PROMOÇÃO - CARGO - JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR - art. 173, parágrafo único **51**
- INTIMAÇÃO - prazos - arts. 65 e 66 **24 e 25**
- JUIZ-AUDITOR/JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO ver MAGISTRATURA
- JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR
- acesso ao cargo de Ministro - arts. 2º; 174, parágrafo único **1; 51**
 - afastamento temporário - art. 8º, VI **3**
 - correição parcial - art. 129, parágrafo único **39**
 - faltas puníveis - art. 176, § 1º **52**
 - férias e licenças - art. 8º, IV **3**
 - nomeação - art. 173 **51**
 - perda de cargo - art. 6º, IV **2**
 - promoção - 170, § 7º; 173, parágrafo único **50; 51**
 - Relatórios de Correição - art. 45, XXII; 45, § 3º; 166 **18-19; 47**
- JULGAMENTO
- cumprimento - arts. 11, XIV; 64, parágrafo único **5; 24**
 - despacho a desertos e renunciados - art. 11, XXIII **6**
 - preferência - art. 182, § 2º **53**
 - prioridade - art. 91 **31-32**
 - resultado - arts. 58, § 2º; 140, § 2º **22; 42**
 - sessão secreta - art. 83 **29**
 - votação - arts. 78; 80; 123, § 2º **28; 38**
- JUNTA MÉDICA - art. 24 **13**
- JUNTADA DE DOCUMENTOS - recursos - arts. 135, 146, 155 **41; 43; 45**
- LICENÇAS - Concessão
- Advogados-de-Ofício - art. 11, XLII **8**
 - especial de Ministro - art. 182 **53**
 - Ministro e Magistratura Civil - arts. 8º, V; 23; 24 **3; 13**
 - servidores da Secretaria do STM - art. 11, XLII **8**
- LISTA TRÍPLICE - PROMOÇÃO - art. 173; 175 **51**
- LIVRAMENTO CONDICIONAL - arts. 168 **48**
- MAGISTRATURA CIVIL DA JUSTIÇA MILITAR ver também MINISTROS
- acesso - arts. 2º; 11, XXXVII; 170; 174 **1; 8; 51**
 - afastamento temporário - art. 8º, VI; 47 **3; 19**
 - atividade censória - art. 176 **52**

- compromisso de posse - arts. 12, § 2º; 170, § 7º 9; 50
 - ingresso - art. 170 49
 - convocação - arts. 11, XXVII; 14; 23 e 32 6; 10; 13; 15
 - férias e licença - art. 8º, IV 3
 - matrícula na Previdência Social - art. 11, XL 8
 - nomeação - arts. 2º, 170 e 173 1; 49; 51
 - perda de cargo - art. 6º, IV 2
 - posse - arts. 11, XXIV e 170, § 7º 6 e 50
 - promoções - arts. 175; 176, § 2º 51; 52
 - vestuário nas sessões - arts. 15 e 181 10 e 53
- MANDADO DE SEGURANÇA - arts. 99-103 34**
- atos de autoridades da Justiça Militar - arts. 6º, VIII; 99 2; 34
 - certidão nos autos de pedido anterior - art. 45, § 1º 17
 - distribuição e redistribuição - arts. 46, § 1º; 49 19-20
 - julgamento independente de pauta - art. 56, parágrafo único 22
 - prioridade de julgamento - art. 91, III 32
 - registro e classificação do feito - arts. 44; 45, XIV 17
 - substituição de Relator - art. 30, V 15
- MANDATO - Presidente e Vice-Presidente - arts. 9º; 10 3; 4**
- MATÉRIA ADMINISTRATIVA E CRIMINAL - voto do presidente - arts. 92, II; 92, § 1º; 93 32**
- MEDIDAS DE SEGURANÇA - art. 169 48**
- MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR ver também PROCURADOR GERAL - arts. 2º; 58, "c"; 95, II 1; 21; 33**
- MINISTRO**
- afastamento temporário - arts. 8º, VI; 47 3; 19
 - antiguidade - arts. 17; 27 10; 14
 - assento no Plenário - art. 88 31
 - assinatura ou rubrica - arts. 11, XXIX; 12, § 4º; 24-25; 55; 62-64 6; 9; 13; 21; 23-24
 - convocação - arts. 9º, § 2º; 32 4; 15
 - desacato - art. 11, VII 5
 - direitos, garantias, prerrogativas - art. 16 10
 - distribuição e redistribuição - arts. 46; 48 18-19
 - eleição - arts. 3º; 9º, § 2º; 20, §§ 5º e 6º 1; 4; 12

- hasteamento da Bandeira - art. 177, parágrafo único **52**
- substituição - arts. 26; 27; 30; 31 **14; 15**
- suspeição ou impedimento - arts. 51; 111 **20; 36**
- tratamento de Excelência - art. 16 **10**
- vestuário - art. 15 **9**
- vacância - arts. 11, XLI; 88, parágrafo único **8; 31**
- vitaliciedade - art. 2º **1**
- NOMEAÇÃO - arts. 2º; 11, XXIV; 11, XXXIII; 170, § 6º; 173 **1; 6; 7; 50; 51**
- OFICIAIS-GERAIS - arts. 2º; 6º; 11, XXVII; 14; 32; 87, parágrafo único **1; 2; 9-10; 15; 31**
- OFICIALATO - art. 6º, V **2**
- ORÇAMENTO - art 11, XLIII-XLIV **8**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - arts. 170, § 1º; 172, parágrafo único **49; 50**
- ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO MILITAR - art. 12, § 3º **9**
- ORGANIZAÇÃO - STM e Auditorias - art. 11, XLVII **8**
- PARTES
 - alegações - art. 101, parágrafo único **34**
 - requerimento - art. 107 **35**
 - sustentação oral - arts. 76, 123, § 2º; 132, § 1º; 142 **27; 38; 40; 42**
 - vedada a presença em votação secreta - art. 71, § 1º **26**
 - vista - art. 57 **21**
- PAUTA DE JULGAMENTO - arts. 41; 56; 69; parágrafo único; 74 **16; 21; 25; 26**
- PENALIDADES DISCIPLINARES
 - magistrados - art. 176 **52**
 - servidores - arts. 8º, V; 11, XX-XXII **3; 6**
- PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - supressão da execução - art. 167 **48**
- PETIÇÃO - arts. 104; 132 **35; 40**
- PLANO DE CORREIÇÃO - art. 45, XVIII; 45, § 3º **18**
- POSSE - arts. 11, XXIV; 12-13; 170, § 8º **6; 9; 50**
- PRAZOS - arts. 65-68 **24-25**
 - acórdão - art. 62, §§ 4º e 5º; 63, § 1º **23-24**
 - Agravo - 140, § 1º; 159 **42; 45**
 - Apelação - art. 133 **40**
 - Arguição - resposta - art. 156 **45**

- Ata - reclamação sobre erro - art. 58, §§ 1º e 3º 21
 - atos processuais - arts. 68; 101 25; 34
 - Comissões permanentes - art. 20, §§ 5º e 6º 12
 - concurso público - edital para inscrição - art. 170, § 2º 49
 - conflito de competência - art. 109-110 35-36
 - Conselho de justificação - art. 124 38
 - contagem - arts. 65-66 24-25
 - Correlação Parcial - art. 129, parágrafo único 39
 - custas - pagamento ao STF - art. 157 45
 - Desaforamento - art. 162, § 1º 46
 - distribuição e redistribuição - arts. 48 e 49 19-20
 - emendas ao Regimento Interno - art. 36 16
 - "Habeas-Corpus" - arts. 56, parágrafo único; 96-97; 145 21; 33; 43
 - início - julgamento - art. 56 21
 - Livramento Condicional - art. 168, § 1º 48
 - Mandado de Segurança - arts. 99, parágrafo único; 101, parágrafo único 34
 - mandato de Presidente e Vice-Presidente - art. 9º, § 1º 3
 - partes - arts. 101, parágrafo único; 132, § 1º; 136 34; 40; 41
 - pedidos de vista e restituição dos autos - art. 78 28
 - processos conclusos - art. 125, 149 38; 44
 - recesso judiciário - art. 66 25
 - Reclamação - art. 141, § 2º 42
 - Recurso - arts. 132; 144-146; 147-152 40; 43; 44
 - Sessões - arts. 70; 80 25-26; 28
 - sustentação oral - arts. 76; 123; 132; 142 27; 38; 40; 42
- PRELIMINAR - arts. 79, parágrafo único; 80 28
- PRESIDENTE
- acórdão - substituição - arts. 11, XXVIII; 62 6, 23
 - assento no Plenário - art. 88 31
 - atribuições - arts. 11 e 22 4-8; 13
 - Conflito de Jurisdição - art. 106 35
 - Comissões - art. 20, §§ 4º e 5º 11-12
 - distribuição de processos - art. 46 18-19
 - eleição e reeleição - arts. 3º e 9º 1 e 3

- férias e licença - arts. 11, XLII; 53, parágrafo único **8 e 20**
- mandato - art. 9º **3**
- órgão do Tribunal - art. 4º **1**
- posse de Ministro - art. 12 **9**
- voto - arts. 11, VIII e X; 92 **5, 32**
- perda de mandato - art. 10 **4**
- substituição - art. 26 **14**
- subscrição de acórdão - art. 62 **23**

PREVENÇÃO - art. 50, § 1º **20**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ver também INQUÉRITO ADMINISTRATIVO e SINDICÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- instauração - art. 8º, V **3**

PROCESSOS

- atos processuais - arts. 55; 68; 132, § 2º **21; 25; 40**
- certificação - arts. 45, §§ 1º e 2º; 140, § 2º **18; 42**
- conclusos - arts. 106; 125; 149 **35; 38; 44**
- distribuição e redistribuição - arts. 46, § 1º; 49 **19; 20**
- julgamento - arts. 11, XXXI; 56; 91 **6; 21; 31**
- juntada por termo - art. 132 **40**
- em mesa - art. 182, § 2º **53**
- protocolização - art. 44 **17**
- registro e classificação - arts. 44-55 **17-18**
- revisão de processo findo - art. 6º, IX **2**
- sobrestamento - arts. 61; 108 **23; 35**
- vista na secretaria - art. 57 **21**

PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

- assinatura em acórdão - art. 43 **17**
- assento no Plenário - arts. 38 e 183 **17; 53**
- desacato - art. 11, VII **4**
- permanência nas sessões secretas - art. 71, § 2º: **26**
- processo e julgamento - art. 6º, III **2**
- sustentação oral - arts. 11, V-VI; 75, § 2º; 76, § 2º; 79, parágrafo único **4; 27; 28**
- vestuário nas sessões - art. 42 **16**

- vista em processo - arts. 102; 110; 135 **34; 36; 41**
- PROMOÇÃO - arts. 11, XXXIII; 170, § 8º; 175; 176, § 2º **7; 50; 51; 52**
- PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - art. 11, XLIII **8**
- PUBLICAÇÃO
 - Boletim da Justiça Militar - art. 60, § 3º **23**
 - Diário da Justiça - arts. 11, XXXI; 56; 58; 60, § 3º; 64; 170, § 3º **6; 21; 23; 50**
- PUNIÇÕES ver PENALIDADES
- QUESTÃO ADMINISTRATIVA - arts. 11, XXXVI; 45; XIX; 92, II; 92, § 2º; 165 **7; 18; 32; 47**
- QUESTÃO DE ORDEM - art. 11, XI **5**
- "QUORUM" - arts. 9º, § 2º; 32; 78, § 3º; 86, parágrafo único; 87; 92, I **4; 15; 28; 30; 31; 32;**
- RECESSO JUDICIÁRIO - art. 12; 54, § 1º, I; 66 **9; 21; 25**
- RECLAMAÇÃO - arts. 6º, X; 44; 45, XXIII; 58; 62, § 3º; 91, VIII **2; 17; 18; 21; 23; 32**
- RECURSOS - arts. 7º, IV-V; 18, V; 131; 143, "b" **2; 11; 40; 42**
 - extraordinário - arts. 11, XV-XVI; 45, XX; 147-158 **5; 18; 44-45**
 - Ordinário - arts. 144-146 **43**
 - em Sentido Estrito - arts. 50, 76; 91, VII; 132 **20; 27; 32; 40**
- REFORMA DE MILITAR - Conselho de Justificação - art. 128, II **39**
- REELEIÇÃO - EXCEÇÃO - art. 9º **3**
- REGIMENTO INTERNO - arts. 8º, II; 20, I, §§ 2º, 3º, 5º; 21, I, "a"; 184; 185 **3; 11-12; 54**
 - emendas - arts. 33-37 **15-16**
- REGULAMENTOS - STM e Auditorias - art. 11, XLVII **8**
- RELATOR - arts. 11, XIII; XVI e XXVIII; 18; 30; 46, I-III; 48, parágrafo único; 50-52; 62; 75, § 3º; 81; 96-97; 101-102; 104; 108-110; 111; 123, § 1º; 125; 133; 140; 163, 165; 166; 168 **5; 6; 10; 14; 19; 20; 23-24; 27; 29; 33; 35-36; 36; 38; 40; 42; 46-48**
- RELATÓRIO - art. 78, §§ 2º e 3º **29**
- RELATÓRIO ANUAL DA JUSTIÇA MILITAR - art. 11, XXXII **7**
- RELATÓRIO DE CORREIÇÃO - art. 45, XXII; 45, § 3º; 166 **18; 19; 47**
- REMOÇÃO DE SERVIDOR - art. 11, XXXV **7**
- REPRESENTAÇÃO

- do Juiz-Auditor em Correição Parcial - art. 129, parágrafo único **39**
- do MPM em Declaração da Perda do Posto e da Patente - art. 123 **38**
- do STF em Conflitos de Jurisdção - art. 105 **35**

REQUISICÃO

- força federal ou policial - art. 11, XXV **6**
- oficial - art. 11, XXVI **6**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS - art. 160; 161 **46**

RÉU

- decisão mais favorável - art. 92, § 1º **32**
- solto - art. 133, § 3º **40**

REVISÃO

- procedimentos - art. 163 e 164 **47**
- processos findos - art. 6º, IX **2**
- Súmula de Jurisprudência - Art. 61 **23**

REVISOR - arts. 11, XIII, XXVIII e XXXI; 19; 31; 46, IV; 52, parágrafo único; 62; 81; 111; 113; 133; 163 **5; 6; 11; 15; 19; 20; 23; 29; 36; 40; 46**SALVO CONDUTO - art. 11, XXXIX **8**SECRETARIA DO STM - arts. 45, § 1º; 175, § 1º **18; 51**

SECRETÁRIO

- Comissão de Direito Penal Militar e de Guerra - art. 20, § 7º **12**
- de Estado - art. 6º, II **2**
- Presidência - art. 180 **53**
- Tribunal Pleno - art. 11, VII e XXIX; 63, § 2º; 89; 98 **4; 6; 24; 31; 33**

SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR - arts. 8º, V; 11, XXI e XLII; 68; 90 **3; 6; 8; 25; 31**SESSÕES PLENÁRIAS - arts. 11, XXIX, 58; 69; 73; 88; 178 **6; 21; 25; 26; 31; 52**

- Administrativas - art. 93 **32**
- Extraordinárias - arts. 11, XII; 69; 70, parágrafo único **5; 25**
- Ordinárias - arts. 11, IV; 70; 71 **4; 25; 26**
- Secretas - arts. 11, III; 71, §§ 1º e 2º; 83; 93; 94; 115; 123, §§ 1º e 2º; 127; 133, § 3º; 173 **4; 26; 29; 32; 36; 38; 39; 40; 51**

SINDICÂNCIA - arts. 11, XIX; 45, XXVII; 176, § 1º **5; 18; 52**

SOBRESTAMENTO DO FEITO ver PROCESSO

SORTEIO - arts. 11, XIII; 32; 46, § 1º; 87, parágrafo único **5; 15; 19; 31**

- SUBSTITUIÇÃO - arts. 11, XXVII; 14; 20, § 6º; 23; 27; 30; 31; 32; 87, parágrafo único 6; 9; 11; 13; 14-15; 31
- SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - arts. 21, II, "b"; 60 12; 22
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - arts. 2º; 4º; 6º; 7º; 8º, VII; 11, XLVII 1; 2; 3; 8
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
- recursos encaminhados pelo STM - arts. 11, XV; 144, § 2º; 146; 157; 158 5; 43; 45
 - Representação do STM - art. 105 35
- "SUSIS" ver SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA
- SUSPEIÇÃO - arts. 111-119 36
- anulação de atos - art. 118 37
 - Ministro - arts. 51; 111; 116 20; 36
 - prescinde de sustentação oral - art. 75 26
 - Relator ou Revisor - arts. 111; 113 36
 - testemunhas - art. 115 36
- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - art. 167 48
- SUSTENTAÇÃO ORAL - arts. 11, V e VI; 72; 75 a 79; 123, § 2º; 126; 133, § 2º; 142 4; 26-28; 38; 39; 40; 42
- TESTEMUNHAS
- arguição de suspeição - art. 115 36
 - inidôneas - art. 114 36
- TOGA ver VESTUÁRIO NAS SESSÕES
- USO DA PALAVRA ver SUSTENTAÇÃO ORAL
- VACÂNCIA DE CARGO - arts. 11, XLI; 30, V; 31; 49; 88, parágrafo único 8; 15; 19; 31
- VAGA ver VACÂNCIA
- VESTUÁRIO NAS SESSÕES
- Advogados - art. 72 26
 - Advogados-de-Ofício - art. 181, parágrafo único 53
 - Diretor-Geral e funcionários da Secretaria - art. 90 31
 - Juizes-Auditores e Substitutos - art. 181 53
 - Ministros - art. 15 10
- VICE-PRESIDENTE
- Comissão - art. 20, § 3º 11
 - eleição e reeleição - arts. 3º e 9º 1 e 3

- férias - art. 53, parágrafo único 20
- perda de mandato - art. 10 4
- substituição - art. 26 14

VISTA NOS AUTOS - arts. 57; 78; 110; 150 21; 28; 36; 44

VOTO

- cômputo no reinício de julgamento adiado - art. 78, § 3º 28
- diversidade - art 81, § 1º 29
- justificação - art. 63, § 1º 24
- modificação - art. 77 28
- pedido de vista - art. 78 28
- Presidente - arts. 11, VIII; IX e X; 92 5; 32
- promoção - cargos da magistratura civil - art. 175, § 2º 51
- publicação de dados estatísticos - art. 11, XXXI 6
- questão preliminar - art. 80 28
- Relator e Revisor - art. 81 29
- sessão secreta - art. 71, §§ 1º e 2º 26

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO